



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO**

**RAYAN VASCONCELOS BEZERRA**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA NA JUSTIÇA**  
**CRIMINAL BRASILEIRA**

**FORTALEZA**  
**2014**

RAYAN VASCONCELOS BEZERRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA NA JUSTIÇA CRIMINAL  
BRASILEIRA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Professor Me. Lino Edmar de Menezes

FORTALEZA

2014

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

- 
- B574j Bezerra, Rayan Vasconcelos.  
Justiça restaurativa: um novo paradigma na justiça criminal brasileira / Rayan Vasconcelos Bezerra. – 2014.  
67 f. : enc. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2014.  
Área de Concentração: Direito Penal.  
Orientação: Prof. Me. Lino Edmar de Menezes.
1. Direito penal - Brasil. 2. Justiça restaurativa. I. Menezes, Lino Edmar (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

RAYAN VASCONCELOS BEZERRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA NA JUSTIÇA CRIMINAL  
BRASILEIRA

Monografia submetida à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Me. Lino Edmar de Menezes (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Professor Francisco de Araújo Macedo Filho  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Professor Me. William Paiva Marques Júnior  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais, sempre.

Na eterna tentativa de retribuir-lhes todo amor, dedicação e esforço a mim destinados.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente e sempre, agradeço a Deus, razão de tudo, pelo dom da vida, pelas conquistas e, também, pelas derrotas, por guiar meu caminho, por estar presente em todos os momentos de minha caminhada, por designar como minha missão ajudar meus pais e lutar pela justiça e por permitir atravessar com êxito mais uma etapa da minha vida: o curso de Direito na Universidade Federal do Ceará.

A meu pai, Bezerra Jr., por ter me ensinado a qualidade de poucos – honestidade -, por todas as outras qualidades e princípios que com ele aprendi, por sua convicção na educação, pelo seu jeito manso, por sua dedicação, por seu amor, por ter me incentivado a estudar e a concluir a faculdade, por ter me ensinado a como ser e a como não ser e por todos os outros motivos que fazem dele único, inesquecível e o melhor pai do mundo.

A minha mãe, Lúcia de Fátima, exemplo de humildade, bravura, persistência, simplicidade e entrega, por todo o carinho; por todas as renúncias; pelo humor em situações difíceis; pela esperança em tempos melhores, que virão; pelo ensinamento de que é possível vencer quando se quer e que nunca se deve desistir; pelo seu jeito especial de ser, que a torna tipicamente ela; por ser a D. Lúcia, a “peça” querida por todos; por ser minha mãe, palavra que por si só já encerra os agradecimentos.

A minha irmã, Rayane, por ter sido minha segunda mãe, pelo meu nome, por ter grande contribuição para a formação da minha personalidade, por todos os seus cuidados com o caçula, pela sua admiração, por sua força de vontade e por sua inquietude com as injustiças.

A meu irmão, Raybe, pelo carisma, pelo humor, pela alegria, pelo seu jeito puro e amável de ser, pela sua bravura, por sua batalha diária, que me inspira, por seu orgulho que transparece em seus olhos e por ter me dado a imensa alegria de ser tio e padrinho.

A toda a minha família, Vasconcelos e Bezerra, pelo apoio, pela ajuda em todos os momentos, especialmente os difíceis, e por fazer parte dessa vitória.

Aos membros da Banca Examinadora, os professores Lino Edmar de

Menezes, pela orientação, pela paciência e pelos ensinamentos obtidos durante o estágio na Procuradoria da República; Francisco de Araújo Macedo Filho e William Paiva Marques Júnior, pela disponibilidade, pelo engrandecimento desta monografia, pelo exemplo de docência e pela contribuição inestimável ao meu aprendizado jurídico.

À Andrezza, Linda e Bê, pelo seu companheirismo; pelo seu apoio incansável; pelos abraços, beijos e carinhos que confortam e pelas palavras que desconfortam, mas despertam; por todo o seu amor puro e verdadeiro; pelo otimismo; pela paciência; por ser um anjo em minha vida e por ser, simplesmente, minha.

A Otaciano Lopes, pela alegria, pelo bom humor, pelo otimismo, pelo despertar do interesse pela oratória, por ter me ajudado a perder o medo de falar em público, pela confiança, por sua filha e pelo acolhimento.

À Ana Lúcia, pela sensatez, pela calma, pelo apoio, pelo despertar de minha religiosidade, por se alegrar nas minhas conquistas, pela confiança, por sua filha e pelo acolhimento.

Ao Tássio e ao Tano pela amizade que se fortalece a cada dia. Aos Torres em geral, o que inclui os Agregados, pela acolhida e pela simpatia e afago.

Aos meus amigos, em especial, ao Caio (Parabéns, irmão!), ao Renan, ao Andrew e ao Alan pelos momentos inesquecíveis, pelas risadas, pelas aventuras, pelas madrugadas de alegria, pelos conselhos, pela compreensão, pelos incentivos, enfim, pela amizade verdadeira que se eternizará. À Pequena, por todos esses motivos e pela estimável contribuição para a conclusão deste trabalho.

Aos amigos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, em especial à Bárbara, ao Raul, à Mariana, à Rebeca, ao Rafael, à Nair e à Natalice, pela amizade que se consolidou em nove semestres e que perdurará, pelas experiências, por ter tornado o curso muito mais prazeroso e pelo companheirismo nos momentos de angústia e de alegria.

Ao Álvaro e ao João, amigos que me apoiaram em momentos de grande dificuldade, de desânimo, de angústia e de descrença, pelas palavras, pela preocupação, pela alegria e pelo sentimento confortante que só uma amizade

verdadeira proporciona.

Aos amigos do “Bayer Leverkusen”, pela honra de participar do time mais glorioso da Faculdade de Direito da UFC e pela ajuda nesse momento tão importante.

Aos servidores da Faculdade de Direito, em especial ao Nelson, pela sua atenção, pelo seu desempenho, pela sua eficiência e por ser o exemplo de servidor público de que precisa este país.

Aos membros do gabinete da Dra. Nilce Cunha, na Procuradoria da República, em especial ao Isaias, à Aparecida, ao Guilherme e à própria Dra. Nilce, pela paciência, pelos ensinamentos, pela alegria diária e pelas saudades do estágio.

Aos membros do gabinete do Dr. Lino Edmar de Menezes, na Procuradoria da República, em especial ao Jorge, à Nadir e à Cristiany, pela alegria, pela paciência e pela dedicação, e ao Dr. Lino, pelas lições, pela paciência e pelo exemplo de professor e de Procurador.

E a todos que fazem parte da minha história e que contribuíram para esse momento. Toda forma de participação nunca será por mim esquecida. Obrigado!

*“Eu gosto do impossível. Lá a  
concorrência é menor.”*

(Walt Disney)

## RESUMO

Este estudo visa fornecer uma abordagem aprofundada acerca dos princípios, valores, conceitos e processos que compõem a Justiça Restaurativa. Praticado há bastante tempo, mas sistematizado recentemente, este modelo de justiça aborda o crime sob uma nova perspectiva, diferente da que se utiliza o modelo retributivo, tornando-o uma eficaz alternativa para o sistema tradicional de justiça criminal. Num contexto de crise de legitimidade do Direito Penal, que comprova sua deficiência crônica, a Justiça Restaurativa devolve às partes envolvidas no processo sua devida importância, busca a resolução dos conflitos pelo diálogo e torna a justiça mais humana e mais equilibrada. Num primeiro momento será feita uma análise das finalidades do Direito Penal e do seu primordial instrumento: a pena, traçando-se um breve histórico deste instituto. Em seguida, analisar-se-ão os aspectos teóricos que compõe a Justiça Restaurativa, que dispõe de princípios, valores e métodos próprios. Por fim, serão objeto de estudo as principais experiências restaurativas ocorridas em alguns países e, notadamente, no Brasil.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Sistema de Justiça Tradicional. Crise de Legitimidade. Justiça Restaurativa. Práticas Restaurativas no Brasil.

## **ABSTRACT**

This study aims to provide a deep approach of the principles, values, concepts and process that compound Restorative Justice. Used for a long time, but only recently systemized, this model of justice approaches crime from a new perspective, differently from that used on the retributive model, making it an effective alternative for the traditional system of criminal justice. In the context of the legitimacy crisis faced by Criminal Law, which proves its chronic deficiencies, Restorative Justice gives back the due importance to the parts involved in the process, looks for the solution of conflicts through dialogue and makes justice more human and more balanced. Firstly, an analysis of Criminal Law purposes and its primordial instrument – the punishment - will be made, charting a brief history of this institute. After that, the theoretical aspects that form Restorative Justice, which uses its own principles, values and methods, will be analyzed. In the end, the main restorative experiences that took place in some countries and, notably in Brazil, will be the object of this study.

**Keywords:** Criminal Law. Traditional System of Justice. Legitimacy Crisis. Restorative Justice. Restorative Practices in Brazil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 O DIREITO PENAL: FINALIDADES E SANÇÕES</b> .....	14
<b>2.1 Finalidades do Direito Penal</b> .....	14
<b>2.2 Desenvolvimento histórico das penas</b> .....	16
<b>2.3 Teorias acerca das finalidades das penas</b> .....	20
<b>2.4 Críticas ao modelo da Justiça Retributiva</b> .....	23
<b>3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA</b> .....	27
<b>3.1 O que é Justiça Restaurativa</b> .....	28
<b>3.2 Princípios e elementos valorativos</b> .....	33
<b>3.3 Processos restaurativos</b> .....	38
<b>3.3.1 Mediação entre Vítima e Ofensor (VOM – victim-offender mediation)</b> .....	40
<b>3.3.2 Conferência de Grupos Familiares (FGC – family group conferencing)</b> .....	42
<b>3.3.3 Círculos restaurativos</b> .....	43
<b>3.3.4 Outros processos restaurativos – um “continuum restaurativo”</b> .....	44
<b>3.4 Análise crítica</b> .....	45
<b>4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS EXPERIÊNCIAS</b> .....	47
<b>4.1 O modelo neozelandês</b> .....	47
<b>4.2 O modelo canadense</b> .....	49
<b>4.3 O “modelo” brasileiro</b> .....	50
<b>4.3.1 A Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	51
<b>4.3.1.1 Juizado Especial Criminal – Lei nº 9.099/95</b> .....	52
<b>4.3.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990</b> .....	53
<b>4.3.1.3 Projeto de Lei nº 7006/2006</b> .....	56
<b>4.3.2 Projetos de Justiça Restaurativa no Brasil</b> .....	59
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se em um período de total descrédito em relação ao sistema jurídico-penal brasileiro. A sociedade brasileira, especialmente a cearense, amedrontada pelo crescimento da criminalidade, carece de um sistema que possua a função pacificadora necessária. Muitos perderam a crença nas promessas basilares do tradicional sistema de justiça criminal.

Somado à descrença do sistema penal, existe uma ineficácia absurda de nosso sistema prisional. Recentemente, o Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, asseverou que nossos estabelecimentos prisionais são “medievais”. Vê-se que nossos cárceres são formados por um amontoado de presos, que deixaram sua dignidade, fundamento de nossa República, do lado de fora das grades. Não há, indubitavelmente, a tão almejada ressocialização, e sim a estigmatização social do preso.

Noutro giro, não se dá o devido destaque à vítima do delito. O direito penal e o processo penal modernos se esqueceram da vítima ao tratar apenas da proteção de bens jurídicos e deixá-la à margem do processo, sem proteger seus direitos. Outro personagem que costuma ser olvidado no processo penal é a comunidade local, que também sofre os efeitos que a atitude criminosa acarreta.

Nesse contexto, que se exige uma maior participação da vítima e da comunidade no desenrolar do evento criminológico, bem como que se procura uma solução para a ineficácia do modelo jurídico-criminal retributivo, abre-se espaço para novas formas de pensar o Direito Penal, buscando-se alternativas que ofereçam respostas mais eficazes aos conflitos sociais. Uma delas é a Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa representa uma nova forma de abordagem do fenômeno criminológico, vendo este evento social sob uma nova “lente”. Para este incipiente modelo de justiça, o crime deve ser visto como uma ruptura da teia de relacionamentos que existe quando se convive em sociedade e que, por conseguinte, gera obrigações para todos os participantes. Cuida-se de modelo de justiça mais equilibrado do que o retributivo, por tratar, de maneira igualitária, das necessidades das partes envolvidas no crime (vítima, ofensor e microcomunidade). No entanto, não deve a Justiça Restaurativa ser vista como substituta do modelo retributivo, e sim como uma forma alternativa de complementá-lo e aprimorá-lo.

Ademais, os métodos de resolução de conflitos que se utilizam dos postulados restaurativos estão baseados no diálogo entre as partes, para que estas, de forma voluntária, coletiva e consensual, possam resolver satisfatoriamente o conflito e, com isso, ser atingida a pacificação social.

Essa revolução paradigmática, que procura eliminar o ambiente adversarial do sistema retributivo e implantar a cultura do diálogo e do engajamento das partes-chave no processo, já apresenta experiências, em âmbito nacional e internacional, extremamente positivas, com resultados que comprovam sua eficácia.

Assim, em um primeiro momento, far-se-á uma abordagem das finalidades do Direito Penal e da pena, considerada principal instrumento de atuação deste ramo da ciência jurídica. Em pó, será explicitado o substrato teórico da Justiça Restaurativa, o que inclui seus conceitos, princípios, elementos valorativos e as críticas costumeiramente a ela direcionadas, para que, em uma análise final, sejam relatadas as principais experiências restaurativas ocorridas em alguns países e, notadamente, no Brasil.

## 2 O DIREITO PENAL: FINALIDADES E SANÇÕES

Numa abordagem inicial, realizar-se-á análise acerca da primordial função do Direito Penal, juntamente com seu principal instrumento de coação: a pena. Esse primeiro capítulo será de extrema valia para se demonstrar as características e as limitações do modelo criminal retributivo, que predomina em nosso ordenamento jurídico atualmente, para depois se analisar os ideais da Justiça Restaurativa.

### 2.1 Finalidades do Direito Penal

O estudo das funções desse importante ramo do Direito gira em torno, basicamente, de duas vertentes do funcionalismo: o teleológico e o sistêmico. Encabeçado pelo jurista alemão Claus Roxin<sup>1</sup>, o funcionalismo teleológico afirma que a principal função do Direito Penal seria proteger bens jurídicos de elevada importância para o regular convívio social, sendo que a seleção de tais bens mudaria com a natural evolução dos interesses sociais. Bens outrora importantes passaram, com o decurso do tempo, a ser irrelevantes sob os olhos do Direito Penal, guiado pelo princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio*, assim como valores antes desprezados, receberam, posteriormente, a guarida deste ramo da ciência jurídica.

Assim, “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade.” (PRADO, 1999, p. 47). A escolha de tais bens compete, precipuamente, à Constituição Federal, que elenca os principais valores que merecem a proteção do Direito Penal, entre os quais se incluem a vida, a liberdade e a propriedade.

Noutro giro, o funcionalismo radical ou sistêmico, criado por Günther Jakobs, considera que resta ao Direito Penal, tão somente, servir de guardião do sistema normativo posto. Deste modo, Jakobs considera que a atuação do Direito Penal é pautada em uma anterior violação do bem jurídico-penal, não servindo aquele para a tutela de bens valiosos, e sim para buscar a reafirmação da autoridade da lei penal, violada com a prática do delito. Dito de outra forma:

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, 2012, v. 1, p. 145.

Para Jakobs, o que está em jogo não é a proteção de bens jurídicos, mas, sim, a garantia de vigência da norma, ou seja, o agente que praticou uma infração penal deverá ser punido para que se afirme que a norma penal por ele infringida está em vigor. (GRECO, 2010, v. 1, p. 3)

Não obstante a autoridade doutrinária do idealizador do funcionalismo sistêmico, predomina na doutrina nacional a finalidade protetiva do Direito Penal, sendo certo que cabe a este usar dos meios concebíveis perante o Direito para exercer seu papel de garantidor dos bens jurídicos indispensáveis à vida em sociedade.

Quando ocorre uma lesão efetiva e contundente ao bem jurídico-penal tutelado, nasce o que se convencionou chamar por Direito Penal subjetivo, é dizer, o direito de o Estado punir o infrator do tipo penal, na tentativa de restabelecer a normalidade social. O *jus puniendi*, entretanto, não pode ser exercido de maneira arbitrária e ilegal, estando submetido a limitações de diversas naturezas.

Existe a limitação temporal, representada pela prescrição, vez que não pode o criminoso aguardar longo e incerto período de tempo com receio de ser punido, em decorrência do postulado da segurança jurídica, muito caro num Estado Democrático de Direito como o nosso. Há também limites de ordem espacial, visto que a lei brasileira só vige no território nacional, salvo excepcionais casos de extraterritorialidade previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Por fim, o limite modal ao Direito Penal subjetivo consiste em limitação quanto ao modo de punir, devendo a punição estatal ser norteada pela dignidade da pessoa humana, razão pela qual não são admitidas penas desumanas ou degradantes.

O Estado, ao verificar lesão efetiva a bem jurídico significativa e observados os limites acima expostos, além de seguir o devido processo legal, deve lançar mão de seu principal meio de atuação na esfera criminal: a sanção penal, gênero que comporta duas espécies: penas e medidas de segurança. No entanto, neste capítulo inaugural será dado enfoque exclusivamente às penas, consequência jurídica do delito.

Portanto, o Estado, por meio da aplicação de penas, visa a atingir sua finalidade precípua, na esfera criminal, que é, como já exposto, proteger os bens valorados como essenciais à vida social, tornando o convívio entre os homens mais seguro. Na esteira dos ensinamentos de Bitencourt (2012, v. 1, p. 157, grifo do autor):

Atualmente podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os *efeitos que ele deve produzir*, tanto sobre o indivíduo que é

objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Além disso, é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. Muñoz Conde acredita que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. Coincidindo com Gimbernat Ordeig, entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens.

Ademais, pena e Estado são conceitos que se relacionam de maneira simbiótica. As transformações sociais, culturais e políticas ocorridas no desenvolvimento do Estado refletem diretamente no que se entende por pena, haja vista que as penas catalogadas no ordenamento jurídico são fruto do contexto jurídico em que estão inseridas.<sup>2</sup> Posto isso, cumpre estabelecer a evolução histórica das penas, para só então se passar a uma análise da atual contextura jurídico-penal brasileira e, conseqüentemente, averiguar se as penas adotadas estão cumprindo a função que lhes é inerente.

## 2.2 Desenvolvimento histórico das penas

A atribuição de penas aos indivíduos que descumprissem normas sociais de convivência não é algo recente. Nas sociedades primitivas, principalmente, as do Oriente antigo (Babilônia, China e Egito) a pena era atrelada à vontade divina, sendo considerada como uma imposição dos deuses a ser aplicada pelos sacerdotes. O Código de Manu (Índia), os Cinco Livros (Egito) e o Livro das Cinco Penas (China) são exemplos de codificações que representam a fase da pena divina e desproporcional.

Entretanto, a previsão de sanções penais em codificações se tornou mais conhecida a partir do Código de Hamurábi, encontrado na antiga Mesopotâmia. Vigia àquele tempo, no reinado de Hamurábi, a *lei de talião*, também adotada no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (Roma Antiga), resumida pela expressão “olho por olho, dente por dente”, referente à aplicação da pena de maneira proporcional ao dano cometido pelo agente infrator, sem a observância da integridade física e psíquica do criminoso.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Nesse sentido, assevera Bitencourt (2012, v. 1, p. 157, grifo do autor) que: “Assim como evolui a forma de Estado, o Direito Penal também evolui, não só no plano geral, como também em cada um dos seus conceitos fundamentais. E como vimos nos capítulos anteriores, esta evolução esteve sempre marcada pelo contexto social, cultural e político de um determinado momento da história, de modo que as modificações na concepção do Estado e do Direito Penal podem ser vistas como a expressão do *espírito do seu tempo*. Da mesma forma, as teorias da pena sofreram, ao longo da história, uma forte influência do contexto político, ideológico e sociocultural nos quais se desenvolveram.”

<sup>3</sup> Um dos artigos do Código de Hamurábi bem representa a aplicação proporcional das penas na antiga Mesopotâmia: Art. 25 § 227 - “Se um construtor edificou uma casa para um Awilum [homem livre e proprietário de terra], mas não reforçou seu trabalho, e a casa que construiu caiu e causou a morte do dono da casa, esse

Na Antiguidade clássica, destaca-se o Direito Penal romano, que, na sua fase inicial, também continha traços sacrais em seus institutos, só desaparecendo tal característica ao fim da República (80 a.C). Interessante destacar, nesse momento, as lições de Bitencourt (2012, v. 1, p. 88):

A pena de morte, que praticamente havia desaparecido, pois, até a era de Adriano (117-138 d.C.), ressurgiu com grande força, no século II d.C., com o aparecimento dos chamados crimes extraordinários, tais como furto qualificado, estelionato, extorsão, aborto, exposição de infante. A esses crimes pode-se acrescentar os crimes essencialmente religiosos, como blasfêmia, heresia, bruxaria etc. A prisão era conhecida na Antiguidade tão somente como prisão-custódia, como depósito, uma espécie de antessala do suplício, onde os condenados aguardavam para a execução da pena propriamente dita.

Na Grécia Antiga, por muito tempo, houve uma ligação entre Direito Penal e religião, sendo tal vínculo atenuado com as contribuições filosóficas dos grandes pensadores gregos, destacando-se Platão que, com sua obra *Leis*, é considerado um dos precursores da teoria da prevenção geral negativa, a qual defende como finalidade da pena a intimidação das demais pessoas para que estas não venham a delinquir.<sup>4</sup>

Também conhecido por ser um Direito ordálico<sup>5</sup>, além de consuetudinário, o Direito Penal Germânico adotava um posicionamento peculiar em comparação aos anteriores, havendo uma distinção na aplicação da pena a depender da natureza do delito cometido. Vejam-se os dizeres de Bitencourt (2012, v. 1, p. 90):

O Direito Penal Germânico não era composto de leis escritas, caracterizando-se como um Direito consuetudinário. O Direito era concebido como uma *ordem de paz* e a sua transgressão como *ruptura da paz*, pública ou privada, segundo a natureza do crime, privado ou público. A reação à *perda da paz*, por crime público, autorizava que qualquer pessoa pudesse matar o agressor. Quando se tratasse de crime privado, o transgressor era entregue à vítima e seus familiares para que exercessem o direito de vingança, que assumia um autêntico *dever* de vingança de sangue.

Posteriormente, o instituto da composição passou a prevalecer no Direito Germânico, equivalendo à atual reparação de danos civis na esfera penal. Todavia, o preço pago pelo infrator destinava-se em parte ao Estado, como uma forma de reparação pelo dano social causado, e “aos infratores insolventes, isto é, àqueles que não podiam pagar pelos seus

---

construtor será morto.” Disponível em: <[http://www.academia.edu/3796128/Os\\_Codigos\\_da\\_Mesopotamia](http://www.academia.edu/3796128/Os_Codigos_da_Mesopotamia)> Acesso em: 17 de abril de 2014.

<sup>4</sup> BITENCOURT, 2012, v. 1, p. 86.

<sup>5</sup> A expressão Direito ordálico é referente às ordálias, meios de prova tipicamente medievais, que baseavam a prova de determinados fatos em fenômenos naturais, sendo seus resultados interpretados como manifestação divina, o juízo de Deus. Como exemplos, citam-se os duelos e as águas da amargura, cujo procedimento é relatado em Números 5:27 e 5:28, do Antigo Testamento.

crimes, eram aplicadas, em substituição, penas corporais.” (BITENCOURT, 2012, v. 1, p. 90).

Diante da evolução histórica até aqui narrada, nota-se que as penas, até a primeira metade do século XVIII, eram dotadas de um caráter basicamente corporal e aflitivo, não possuindo, em sua essência, um fim socialmente útil. Era destinada integralmente a retribuir o mal verificado ao seu agente causador, sem levar em consideração os efeitos sociais decorrentes da punição, muito menos o respeito à vida e à integridade física, psíquica e moral do delinquente.

A partir de meados do século XVIII, considerado *século das luzes*, em alusão à efervescência social, cultural, política e filosófica provocada, principalmente, pelos ideais e pensamentos iluministas, houve uma radical mudança na concepção das penas. A era da Ilustração foi marcada pela crítica ferrenha aos moldes do Antigo Regime e procurou destacar a razão como único caminho para o conhecimento. Destacaram-se, nesse momento histórico, René Descartes, Isaac Newton, John Locke e Jean-Jacques Rousseau.

No entanto, o pensador iluminista de maior destaque no estudo das penas, na seara criminal, foi Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, nascido em Milão no ano de 1738. Por meio de sua obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, contribuiu incomensuravelmente para a superação do caráter aflitivo das penas, característico dos períodos clássico e medieval, dando às penas uma feição mais humanitária, condizente com a dignidade de que é merecedora a vida humana.

Na obra retromencionada, Beccaria questionou-se acerca das penas até então aplicadas, demonstrando sua preocupação com o lado humano das sanções penais:

Mas, qual é a origem das penas, e qual o fundamento do direito de punir? Quais serão as punições aplicáveis aos diferentes crimes? Será a pena de morte verdadeiramente útil, necessária, indispensável para a segurança e a boa ordem da sociedade? Serão justos os tormentos e as torturas? Conduzirão ao fim que as leis se propõem? Quais os melhores meios de prevenir os delitos? Serão as mesmas penas igualmente úteis em todos os tempos? Que influência exercem sobre os costumes? (BECCARIA, 2011, p. 12)

Claro que para seu tempo, bem como para sua cômoda situação de nobre, esse pensamento representou uma radical mudança na concepção das penas, pelo que recebeu diversas críticas pelos mais conservadores e radicais.<sup>6</sup>

Outro nome de destaque na Idade Moderna, no que se refere à Penologia<sup>7</sup>, foi John Howard (1725-1790), inglês que dedicou seu estudo especialmente às penas cumpridas em penitenciárias. Vendo a situação sub-humana das prisões inglesas, Howard procurou, na qualidade de *sheriff* de Bedfordshire, estabelecer tratamento mais adequado aos presos, oferecendo-lhes as mínimas condições de higiene, cuidados médicos e alimentação.

John Howard contribuiu, sobremaneira, ao propor a fiscalização do ambiente carcerário pelos magistrados, em complemento à função dos carcereiros, os quais não detinham poder suficiente para coordenar um ambiente de elevada importância para a sociedade e suscetível de abusos e práticas desumanas. Com base nisso, “pode-se encontrar as linhas fundamentais da figura do *Juiz das Execuções criminais*. Howard soube compreender a importância que tinha o controle jurisdicional sobre os poderes outorgados ao carcereiro.” (BITENCOURT, 2012, v. 1, p. 99, grifo do autor).

No Brasil, tomando-se por termo inicial o advento da República em 1889, destaca-se o vigente Código Penal de 1940, elaborado durante a validade do Estado Novo (1937-1945), decretado pelo ex-presidente Getúlio Vargas, com traços de corporativismo e autoritarismo. Posteriormente duas leis modificaram o Código Penal e trouxeram importantes inovações: a Lei n. 6.416/77, com o fim de atualizar as sanções penais, e a Lei nº 7.209/84, que reformulou a Parte Geral do *Codex* criminal. Buscou-se com tal reformulação a adoção de penas alternativas ao encarceramento, por serem estas menos custosas e com maior retorno social, como, p. ex., as prestações de serviços à comunidade.

No atual ordenamento jurídico-penal são adotadas as espécies de pena catalogadas no art. 32 do Código Penal brasileiro, quais sejam: as privativas de liberdade; as restritivas de direitos – as quais podem ser, com fulcro no art. 43 e incisos do CP, prestação pecuniária,

---

<sup>6</sup> Não obstante as censuras sofridas, o marquês de Beccaria deixou bem claro seu verdadeiro e estimável intuito: “Mas, se, ao sustentar os direitos do gênero humano e da verdade invencível, contribuí para salvar da morte atroz algumas das trêmulas vítimas da tirania ou da ignorância igualmente funesta, as bênçãos e as lágrimas de um único inocente reconduzido aos sentimentos da alegria e da felicidade consolar-me-iam do desprezo do resto dos homens.” (BECCARIA, 2011, p. 13)

<sup>7</sup> É uma disciplina vinculada à Criminologia, cujo objeto cuida do estudo filosófico, sociológico, histórico, legislativo e jurídico das penas.

perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana - e as de multa.

O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – goza do *status* de lei ordinária, sendo, por conseguinte, legislação infraconstitucional subordinada hierarquicamente à Constituição Federal de 1988, ápice da pirâmide normativa idealizada pelo jurista austríaco Hans Kelsen. Portanto, devem suas disposições normativas se adequarem ao quanto estabelecido no texto constitucional, especialmente na parte das garantias penais que se estendem do inciso XXXVII ao LXVII do art. 5º da CRFB/88. Assim, por força de disposição constitucional expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Dessa feita, seguindo a natural evolução histórica, o Brasil é um dos países ocidentais que eliminou as penas degradantes e cruéis de seu horizonte normativo, ao contrário de países ditos “desenvolvidos”, como os Estados Unidos e o Japão, nos quais ainda é prevista a pena de morte em situações de normalidade institucional, o que representa um retrocesso histórico e jurídico.

### **2.3 Teorias acerca das finalidades das penas**

A pena, espécie de sanção penal, possui notória importância nos debates jurídicos, por ser instituto essencial ao conviver em sociedade. Cuida-se do principal instrumento de que se vale o Direito Penal para proteger os bens jurídicos mais importantes. Nesse diapasão, os estudiosos do Direito há muito discutem a respeito das finalidades inerentes às penas e surgiram, assim, duas principais teorias atinentes ao assunto: absoluta (retribucionista) e relativa (preventiva ou utilitarista).

Ferrajoli (2002, p. 204, grifo do autor) bem sintetiza as diferenças entre as referidas teorias:

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si própria, ou seja, como “castigo”, “reação”, “reparação” ou, ainda, “retribuição” do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrário, “relativas” todas as doutrinas *utilitaristas*, que consideram e justificam a pena enquanto *meio* para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

Segundo a teoria absoluta, cabe a pena retribuir, com a mesma intensidade e duração, o mal causado pelo autor da infração penal. Não se vislumbra na pena um fim socialmente útil, que com seu cumprimento a sociedade como um todo seja beneficiada. Os olhos estão voltados apenas para a figura do delinquente, que merece uma retribuição pela ruptura da paz social, assemelhando-se a pena a uma “vingança” da sociedade representada pelo Estado.

Impende destacar, com escora nos dizeres de Greco (2010, v. 1, p. 465), que:

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado, for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

Por outro lado, a teoria relativa evidencia o aspecto preventivo da pena, voltando sua atenção para o momento que antecede a ação delituosa. Com efeito, a máxima do “é melhor prevenir do que remediar” pode ser transportada para o campo do Direito Penal com as devidas adaptações, como assim o fez Beccaria ao aduzir que “é melhor prevenir o crime do que castigar”. Muitas vezes, a reparação do dano não é adequada, ficando a vítima do crime com o sentimento de perda de seus direitos, o que é altamente prejudicial à noção de paz social, um dos escopos da Jurisdição. Por isso, é recomendável que se evite a ocorrência de delitos, em vez de se prezar pela reprovação posterior a sua ocorrência.

A prevenção almejada pela aplicação da pena pode ser dividida em prevenção geral e prevenção especial, sendo ambas subdivididas em negativa e positiva.

De acordo com a prevenção geral negativa, ou prevenção por intimidação, cabe à pena inculcar nos cidadãos em geral o temor pela punição, evitando-se, pois, que outras pessoas, além do apenado, venham a delinquir. “Existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, a comportarem-se em

conformidade com o Direito.” (HASSAMER, 1993, p. 34 *apud* GRECO, 2010, v. 1, p. 466). A outra vertente da prevenção geral, a positiva, busca difundir na sociedade o pensamento de que o respeito aos bens jurídico-penais é essencial ao convívio social. Pode-se afirmar que a prevenção geral negativa destaca a persuasão pelo medo, enquanto que a geral positiva, pelo respeito ao coletivo.

A prevenção especial negativa consiste na retirada temporária do infrator do ciclo de convivência social, evitando-se, com sua reclusão – nos casos de pena privativa de liberdade - que este venha a cometer novas infrações da lei penal. Em resumo, por estar encarcerado, o apenado fica impossibilitado, em tese, de praticar outros crimes, em virtude da restrição de sua liberdade ambulatorial. Talvez a mais importante das prevenções seja a especial positiva, a qual caracteriza o efeito ressocializador da pena.

A ressocialização do indivíduo possui duplo efeito: fazer o criminoso repensar em suas atitudes, inibindo-o ao cometimento de outros delitos, e providenciar a reinserção social do ex-detento, que sofre, inevitavelmente, com os estigmas negativos deixados em sua passagem pelos cárceres, especialmente os brasileiros. Em virtude de um sistema prisional falido<sup>8</sup>, com verdadeiras “faculdades de crimes” em vez de estabelecimentos ressocializantes, o apenado sofre para conseguir, pós-prisão, uma ocupação profissional digna e ser bem visto perante a sociedade, o que o leva a um ciclo criminal vicioso.

A legislação penal pátria adotou, com base no que preconiza o art. 59 do Código Penal, uma teoria mista ou unificadora da pena, haja vista que é devido ao juiz, ao aplicar a pena, estabelecê-la de maneira necessária à reprovação (retribuição) e à prevenção do crime.

Contudo, a Justiça Retributiva vem apresentando sinais de deficiência crônica, que preocupam a sociedade, amedrontada pelos assustadores índices de criminalidade. Citam-

---

<sup>8</sup> Tanto assim é que o Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, considerou nosso sistema carcerário como “medieval”, em circunstância das péssimas condições estruturais e da tentativa inócua de ressocialização. Nesse sentido, veja-se notícia veiculada em revista eletrônica: “Responsável por parte das prisões do país, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, qualificou como ‘medieval’ o sistema prisional brasileiro. ‘Se fosse para eu cumprir uma longa pena em um presídio brasileiro, preferia morrer’. Para Cardozo, a situação dos presídios é uma das razões para o aumento da criminalidade. Segundo o ministro, o sistema prisional brasileiro é capaz de transformar um pequeno infrator em um criminoso de alta periculosidade. ‘O sistema prisional é dotado de artifícios que o transforma em uma verdadeira escola do crime.’” Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cardozo-critica-sistema-prisional-brasileiro--2>>. Acesso em: 30 de abril de 2014.

se, a seguir, as principais críticas direcionadas ao atual modelo convencional de justiça<sup>9</sup> adotado no Brasil.

## 2.4 Críticas ao modelo da Justiça Retributiva

Existe um sem-número de críticas ao atual sistema de justiça penal, feitas dentro e fora do ambiente acadêmico. Este é, em verdade, um dos temas que mais interessa atualmente a sociedade brasileira, que procura alguma solução rápida para tanta violência e descrença na legislação penal vigente. Não é raro, ao se ler um jornal, que a maioria das notícias trate de crimes recentes, praticados, muitas vezes, por delinquentes em liberdade provisória, recém-saídos da penitenciária ou até mesmo ainda reclusos, o que fortalece a conclusão de que nosso sistema jurídico-penal não recupera os malfeitores.

Alvo de grande parte das censuras, a ressocialização não é presenciada no plano concreto. Com a clara intenção de recuperar o apenado, fazendo com que este indivíduo possa ser reinserido de forma satisfatória no convívio social e que não venha a delinquir novamente, a pena vem descumprindo sistematicamente seus misteres, e sua ineficácia acarreta prejuízos irreparáveis, como vidas inocentes ceifadas todos os dias.

Entretanto, não se trata de uma chaga social a ser resolvida apenas pelo Direito Penal, vez que “a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel.” (GRECO, 2010, v. 1, p. 469). A corroborar tal entendimento, Paulo Queiroz (2008, p. 317) aduz que:

Castigar criminosos é necessário, mas não é o mais importante, porque problemas estruturais demandam soluções também estruturais. É preciso enfim ver o crime para além dos criminosos, pois a criminalidade é um problema sério demais para ser enfrentado apenas com direito penal. Além disso, o crime não é uma praga ou uma maldição, mas um problema humano e social, muito próximo e cuja existência

---

<sup>9</sup> Pedro Scuro Neto identifica três modelos convencionais de justiça: a justiça retributiva, a justiça distributiva e a justiça restaurativa. “O primeiro modelo é o da justiça retributiva (ou comutativa), que atua através da punição proporcional ao mal praticado e segue a lógica do mercado (própria do capitalismo). O segundo modelo é o da justiça distributiva (ou meritocrática), no qual a justiça não é atribuída de forma igual a todos, mas depende da situação jurídica e social da conduta perpetuada pelo infrator, que receberá serviços e benefícios que irão recuperá-lo e reintegrá-lo à sociedade. O terceiro e último é o modelo de justiça restaurativa (ou do reconhecimento), que pretende estabelecer uma correspondência entre sentença judicial e o sentimento de justiça dos implicados no delito (vítima e infrator).” (SCURO, 2004, p. 36 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 72). Para aprofundamento, cf. “Por uma Justiça Restaurativa real e possível”, disponível em: <<http://www.nest.org.br/colab.pedro.scuro.neto/por.uma.justica.restaurativa.real.e.possivel.pdf>>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

inevitável devemos assumir com sensibilidade e solidariedade, em vez de ignorá-lo ou de afastá-lo de nossas reflexões com solenes declarações de guerra.

Muito do fracasso atribuído ao sistema penal se deve à preferência pelas penas de aprisionamento. Como visto, uma das espécies de pena é a privativa de liberdade, que poderá ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ser recolhido a estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, *caput* e §1º, alínea “a”, do Código Penal brasileiro). Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça, o Brasil encerrou o ano de 2013 com um total de 548 mil presos, o que representa um aumento de 29% em comparação ao número de presos em 2008 (451 mil presos).<sup>10</sup>

Isso demonstra uma inclinação político-criminal pela pena de prisão, ambiente que não corresponde às expectativas legais de ressocialização. Em verdade:

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo de que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI, 1995, p. 46 *apud* GRECO, 2010, v. 1, p. 468).

Amado Ferreira retrata as falhas presentes no sistema legal-judiciário da justiça penal portuguesa, que em muito se assemelham à realidade brasileira:

Estamos, igualmente, perante um sistema clássico (-judicial) de justiça que também mostra falhar na apregoada conversão do criminoso aos valores tutelados pelo estado. A própria prisão (uma instância formal de controlo típica de nosso tempo) vem a seu cargo promovendo a criação de indivíduos que numa determinada perspectiva cultural e sociológica se poderiam designar como “os filhos da cadeia”. (FERREIRA, 2006, p. 11).<sup>11</sup>

Em razão dos efeitos deletérios da prisão, já bastante disseminados no cenário jurídico internacional, muitos doutrinadores pugnam por novas soluções para os conflitos sociais. Para Cezar Roberto Bitencourt, o Brasil possui um dos melhores elencos de penas alternativas ao encarceramento, se comparados com os europeus. O que torna inviável sua

<sup>10</sup> Dados colhidos a partir de artigo “Número de presos aumentou 29% nos últimos 5 anos”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/numero-presos-brasil-aumentou-29-ultimos-cinco-anos>>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

<sup>11</sup> Destaque para a grafia das palavras escritas pelo autor com base na linguagem de Portugal.

aplicação é a falta de vontade política dos governantes, que não fornecem a infraestrutura para seu cumprimento, acarretando um empobrecimento da “criatividade dos Judiciários” para a fixação de tais medidas. “Criar alternativas à prisão, sem oferecer as correspondentes condições de infraestrutura para o seu cumprimento, é uma irresponsabilidade governamental que não se pode mais tolerar.” (BITENCOURT, 2012, v. 1, p. 106).

Pedro Scuro Neto sintetiza as críticas ao modelo retributivo da seguinte forma:

Depois de um processo em que não pode participar ativamente, a vítima tende a sentir que foi agredida novamente. Os infratores, por seu turno, “pagam” pelo que fizeram sem se importar com reabilitação. Os juízes cada vez pressentem que estão sendo pressionados a “inventar condenações” na hora de proferir sentenças. Os custos judiciais crescem à medida que os processos tornam-se mais longos e complicados. O processo retributivo de justiça [receber da sociedade tratamento equivalente ao que foi tirado ou feito], tradicionalmente centrado no infrator e no Estado, tornou-se um anacronismo, não admitindo sanções que não sejam de caráter tutelar. (ISPAC, 2004 *apud* SCURO NETO, *online*, 2004, p. 4).

Quanto ao processo penal retributivo, o rito público e solene, com diversos procedimentos formais e complexos, enrijece a participação dos envolvidos; além do que a decisão do conflito fica a cargo de um terceiro, o juiz, que deve reconstruir os fatos, reavivando o sofrimento da vítima, e aplicar, segundo suas idiosincrasias, a punição que acha adequada. A definição de justiça é, pois, estabelecida verticalmente.

Ademais, o sistema tradicional enfatiza o passado, fundando-se apenas na “sucessão de imposições de sofrimento, mantendo o homem, com isso, sempre preso a uma situação passada, insuscetível de reversão para dar margem ao novo, o que se justifica por ter esse olhar centrado marcadamente no passado, não no presente, muito menos no porvir.” (MELO, *online*, 2005, p. 6).

Diante da falência do sistema penal tradicional, com prisões consideradas antros criminógenos e com índices de criminalidade galopantes, destaca Ferreira (2006, pp. 11 e 12):

Enfim, trata-se de um conjunto de factores – entre muitos outros a referir – que vêm motivando o renascer de respostas não punitivas e divertidas ao sistema de regulação judiciária. Assentam estas num novo paradigma recriativo e conciliatório de justiça, onde se percebe a relação da vítima com o agressor já não como um <<pretérito de culpabilidade>> deste, mas numa visão reconstrutiva dos laços humanos e sociais estilhaçados.

Assim, ante a premente necessidade de mudanças, na busca de um ideário de justiça mais humana, que se contraponha ao arruinado sistema penal tradicional e que possua

métodos e princípios em consonância com as exigências atuais, eis que surge a Justiça Restaurativa, como uma forma alternativa de resolução de conflitos sociais.

### 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARAGIDMA

A Justiça Restaurativa (*Restorative Justice*), ou Reintegrativa, termo utilizado pela primeira vez em artigo desenvolvido por Albert Eglash, em 1977, denominado “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, inserido na obra escrita por Joe Hudson e Burt Gallaway, “*Restitution in a Criminal Justice*”, nasce num contexto internacional de crise de legitimidade do modelo de justiça penal até então utilizado, o modelo retributivo.<sup>12</sup>

Cumprе ressaltar que os procedimentos típicos da Justiça Restaurativa já vêm sendo utilizados há bastante tempo, sem que antes houvesse uma sistematização de seus princípios, métodos e valores. “Em Roma, a Lei das Doze Tábuas (449 a. C) impõe [*sic*] que os ladrões paguem o dobro do valor dos bens roubados, além de que se fizessem tentativas prévias de conciliação ao julgamento.” (PONTES, 2007, p. 41). Howard Zehr (2008, p. 95), considerado um dos teóricos basilares do assunto, afirma que as práticas de negociação, restituição e reconciliação já eram vivenciadas nos tempos da Idade Média, período em que o crime era visto como uma ruptura, passível de reparação, de relações interpessoais, e não como uma infração à lei.

As culturas chinesa e japonesa já cultivam, de longa data, uma especial predileção pelas técnicas de mediação, direcionadas à resolução de demandas cíveis. Atualmente, na estrutura judiciária chinesa existem órgãos decisórios que exercem tal mister, as Comissões Populares de Conciliação.

No entanto, os estudos a respeito do tema começaram a ser intensificados a partir de 1970, na busca de soluções alternativas para os altos custos de manutenção do sistema prisional, bem como para a ineficiência do modelo tradicional. A Braithwaite é atribuído o início da sistematização dos postulados restaurativos.<sup>13</sup> Desde 1989, a Nova Zelândia adota a Justiça Restaurativa como principal método de resolução de conflitos penais que envolvam crianças e adolescentes.<sup>14</sup>

A Justiça Restaurativa sofreu grande influência de movimentos que com ela não se confundem: o abolicionismo e a vitimologia. Não obstante um significativo ponto de convergência entre eles, qual seja, a defesa por uma maior participação da vítima e da

---

<sup>12</sup> PONTES, 2007, p. 32.

<sup>13</sup> PALLAMOLLA, 2009, p. 34.

<sup>14</sup> ZEHR, 2012, p. 14.

comunidade no processo penal contemporâneo, existem cruciais diferenças que permitem distingui-los claramente, sendo uma delas explicitada por Pallamolla (2009, p. 35):

Enquanto a justiça restaurativa admite a utilização do cárcere para um reduzido número de delitos e segue conferindo importância à conservação das garantias processuais e penais, o abolicionismo propõe não só uma alternativa à pena de prisão, mas uma total substituição do atual processo penal e, em sua concepção mais extrema, uma alternativa ao sistema penal. Nesse sentido, a justiça restaurativa mostra-se mais dialogante com o modelo vigente do que as propostas abolicionistas [...]

A vitimologia, movimento com destaque nos Estados Unidos, nos anos de 1980, procura devolver à vítima do crime seu devido papel no processo penal, com a defesa de seus legítimos interesses. Acredita o movimento que o processo penal contemporâneo se esqueceu da vítima ao focar apenas na figura do criminoso e na proteção de bens jurídicos. Posto isso, nota-se que a vitimologia contribuiu apenas parcialmente para a formação dos postulados da Justiça Restaurativa, que engloba interesses de outros participantes do processo, não exclusivamente os da vítima. “Ou seja, não é correto afirmar que a justiça restaurativa seja um movimento restrito às vítimas, visto que se preocupa com estas, mas também com o ofensor e a comunidade envolvida no conflito.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 53).

Assim, não menos certo é afirmar que, a despeito de possuírem objetivos distintos, o que permite sua clara diferenciação, a Justiça Restaurativa:

[...] é fruto de uma conjuntura complexa, pois recebeu influência de diversos movimentos: o que contestou as instituições repressivas e mostrou seus efeitos deletérios (como o abolicionismo); o que (re)descobriu a vítima (vitimologia); e o que exaltou a comunidade, destacando sua virtudes. (JACCOUD, 2005 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 36).

Feitos um breve esboço histórico e a pertinente diferenciação entre movimentos semelhantes, passa-se, neste momento, à análise do que se entende por Justiça Restaurativa.

### **3.1 O que é Justiça Restaurativa**

Inegável que o modelo ocidental de justiça criminal tradicional passa por uma crise que não é de tempos recentes. A ineficácia da máquina jurisdicional, com processos que se “arrastam” por longos anos; penas destituídas da suposta função ressocializadora; e prisões que demandam elevados custos de manutenção para piorar os detentos são apenas alguns exemplos que demonstram que o Direito Penal precisa de meios alternativos para recuperar sua credibilidade, eficácia e autoridade, devolvendo à sociedade a tão esperada paz social.

“Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação.” (ZEHR, 2012, p. 13).

Diante dessa problemática – frise-se, presente em diversos países – surge um modelo de justiça mais humana e equilibrada e menos punitiva, com propostas diferentes das acolhidas pelo método retributivo-punitivo, analisando o evento criminológico sob perspectiva distinta, o que resultou na criação de princípios, métodos e valores próprios: a Justiça Restaurativa.

Os princípios e valores da Justiça Reintegrativa não se encontram restritos apenas ao âmbito jurisdicional, podendo ser aplicados de forma satisfatória em outras instâncias de convivência, que por vezes demandam métodos de solução de conflitos, como na família, nas escolas ou no ambiente de trabalho. Entretanto, por fugir do escopo do presente estudo, restringir-se-á sua análise apenas ao campo do Direito Penal.

A sistematização dos postulados restaurativos é algo relativamente recente, com início há aproximadamente 30 anos, razão pela qual a definição de seu conceito e de seus objetivos e processos é algo indefinido, em constante processo de feitura e de aperfeiçoamento. Colaciona-se, por ser de satisfatória elucidação, o seguinte conceito: *“Es posible definir a la Justicia Restaurativa como una respuesta sistemática frente al delito, que enfatiza la sanación de las heridas causadas o reveladas por el mismo em víctimas, delincuentes y comunidades.”*<sup>15</sup>

Outrossim, Howard Zehr (2012, p. 49) nos fornece uma definição próxima da completude:

Justiça Restaurativa é um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Com efeito, cuida-se de um sistema de justiça que interpreta as necessidades e os papéis dos indivíduos envolvidos no crime (infrator, vítima e comunidade local) de maneira

---

<sup>15</sup> Tradução livre: “É possível definir a Justiça Restaurativa como uma resposta sistemática frente ao delito, que enfatiza a cura das feridas causadas ou reveladas pelo mesmo [crime] nas vítimas, delinquentes e comunidades.” Conceito retirado de <<http://www.justiciarestaurativa.org/>>. Acesso em 02 de maio de 2014.

diferente da convencional<sup>16</sup>, possibilitando uma esperançosa inovação no modo de se ver o processo penal.

Com a Justiça Restaurativa, as necessidades da vítima da ação delituosa recebem uma maior atenção, haja vista que aquela, no processo clássico, é verdadeiramente relegada a segundo plano, em decorrência da própria noção de crime, definido como ato cometido contra o Estado. Logo, é o Estado, de acordo com a concepção clássica, o principal prejudicado pelo crime, tomando o espaço da vítima.

Busca-se, com processos restaurativos, que a vítima supere o sentimento de vingança que é inerente após a ocorrência do crime. Para tanto, “deve-se proporcionar à vítima oportunidade para que se manifeste, relate sua experiência e exponha suas necessidades decorrentes do crime, de modo que possa readquirir seu sentimento de poder pessoal.” (COSTA, 2009, p. 31).

Ademais, Zehr (2012, pp. 25 e 26) cita duas importantes necessidades da vítima que vêm sendo especialmente negligenciadas, a de informação – a vítima precisa saber por que aconteceu e o que aconteceu depois do ato lesivo, devendo as respostas ser obtidas direta ou indiretamente com o ofensor - e a de empoderamento – com o delito, a vítima sente que perdeu o controle de seus bens, corpo e sonhos e, segundo o autor, o envolvimento da ofendida no processo pode ser uma forma de lhe devolver um senso de poder.

Quanto ao infrator, faz-se mister estimulá-lo a compreender que seus atos danosos trazem consequências indesejadas à sociedade e ao ofendido, devendo ser responsabilizado, porém sem se olvidar as necessidades que possui, como “a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo; b. Oportunidades de tratamento para dependências químicas e/ou outros problemas; e c. Aprimoramento de competências pessoais.” (ZEHR, 2012, p. 28).

O supracitado autor, criticando o senso de responsabilização baseada tão somente na punição, preconiza que:

A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a

---

<sup>16</sup> Tendo em vista tal intuito, é comum, nos debates acerca da Justiça Restaurativa, a expressão “trocando as lentes”, para representar a mudança de foco que é proposta pelo novel modelo de justiça. Inclusive, uma das principais obras referentes ao assunto é intitulada “*Changing Lenses: a new focus for crime and justice*”, o que traduzido significa “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça”, de Howard Zehr.

compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. (ZEHR, 2012, p. 27).

A Justiça Restaurativa não busca a punição do infrator, e sim sua responsabilização, com a conseqüente reparação dos danos sofridos.

Por fim, a comunidade local, ou “comunidades de cuidado”, também representa um polo da relação restaurativa por sofrer, inegavelmente, impactos decorrentes do crime. Quando da prática do ato ilícito, os cidadãos que não se encontram envolvidos diretamente com o delito passam a sentir certo temor, tornando-se vítimas secundárias; e a não participação dos membros da comunidade no processo acaba por enfraquecer o sentido comunitário, imanente da vida em sociedade.

Assim, “[...] a Justiça Restaurativa busca atuar, considerando e envolvendo ao mesmo tempo esses três sujeitos, na tentativa de promover o entendimento e a harmonização entre eles, almejando, em última instância, a promoção da verdadeira paz na sociedade.” (TORRES, 2012, p. 45). Amado Ferreira (2006, p. 25, grifo do autor) nos ensina que:

Nessa medida, a Justiça Restaurativa asperge *propriedades curativas* ou *restauradoras e reconstitutivas* que se mostram desconhecidas do sistema estadual de justiça. A ideia restaurativa assume aqui, portanto, um sentido bastante amplo, que vai desde a restauração da paz pública e da normalização das relações sociais até a recuperação do *status quo* econômico da vítima anterior à ofensa, passando pela sua reabilitação psico-afectiva. Por outro lado, o sentido da reparação que aqui vai implicado não abrange apenas o nível jurídico que conhecemos, ligado à restituição, reabilitação e indenização dos danos físicos, materiais, psicológicos e sociais da vítima, mas também uma dimensão emocional e simbólica, plena de significado e de esperança, que se pode materializar num pedido informal de desculpas por parte do agressor ou em gestos simbólicos como um aperto de mãos ou um abraço entre aquele e a vítima.

Alguns esclarecimentos, com base nas lições de Zehr (2012, pp. 18 e ss.), ainda devem ser feitos, em virtude da recente e ainda incompleta sistematização da matéria, o que provoca equívocos conceituais frequentes.

A uma, a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou reconciliação e não se trata de mediação propriamente dita. Tal modelo de justiça não foi concebido para forçar que as partes se reconciliem, devendo a decisão conciliatória partir da vontade das partes envolvidas – princípio da voluntariedade, mais adiante comentado. Em verdade, é criado todo um ambiente favorável à decisão de reconciliação, mas esse não é o principal foco da Justiça Reintegrativa. Por outro lado, a mediação constitui apenas um dos

possíveis processos restaurativos, e não o único; e é comumente referida como “encontro” na doutrina restaurativa.

A duas, a Justiça Restaurativa não possui como único campo de atuação os delitos de menor potencial ofensivo. As experiências demonstram que em crimes mais violentos<sup>17</sup>, como os de violência doméstica, os processos restaurativos têm surtido satisfatórios efeitos.

Por último, a Justiça Restaurativa não foi concebida como um substituto para o moderno processo penal, muito menos como a causa da extinção das penas de aprisionamento. Diferentemente do que entendem os abolicionistas, muitos teóricos defendem uma atuação conjunta dos modelos de justiça, pelo que a Justiça Restaurativa acarretaria a redução do número de presos e, conseqüentemente, a melhora significativa dos estabelecimentos prisionais.

Pelo exposto, há de se notar que o tema abordado reflete os anseios modernos de grande parte do mundo. A Organização das Nações Unidas editou, como forma de estimular os países a adotarem práticas restaurativas, a Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002, percebendo, conforme dita seu preâmbulo, que:

[...] essa abordagem [restaurativa] propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Outra louvável iniciativa que contribuiu sobremaneira para a difusão dos ideários da Justiça Restaurativa, no Brasil, foi a criação do Projeto “Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas”<sup>18</sup>, que “tem o objetivo de divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa (JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre.” No *site* “Justiça 21”, são previstos cursos, eventos, publicações e esclarecimentos sobre o tema.

---

<sup>17</sup> “Remete-se ao exemplo da Comissão para Verdade e Conciliação, utilizada com mais destaque na África do Sul, mas também em outras situações, como em Greensboro (EUA), onde no final da década de setenta diversos homicídios sucederam-se em razão do racismo e, notando que a resposta punitiva só fomentaria a espiral de violência, a comunidade e as autoridades optaram pelo enfrentamento pacífico da situação e, então, conseguiram conter a onda de crimes.” (DIAS; MARTINS, *online*, 2011, p. 11).

<sup>18</sup> Com endereço eletrônico em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=80&pg=0#.U2TxrPldX0o>>. Acesso em: 03 de maio de 2014.

### 3.2 Princípios<sup>19</sup> e elementos valorativos

Com escora nos ensinamentos de Zehr (2012, p. 31), o crime deve ser visto como uma violação a pessoas e às relações interpessoais, ou “antes mesmo de constituir uma violação à lei, a agressão se traduz, em termos individuais e psico-afectivos, na experiência emocional << de magoar ou de ser magoado>> [...]” (FERREIRA, 2006, p. 25), gerando obrigações às partes envolvidas, dentre as quais a principal é a de corrigir o mal praticado, é dizer, “endireitar as coisas”. Trata-se de um senso comum de crime que já era praticado em tempos passados e que se encontrava adormecido na modernidade, cabendo à Justiça Restaurativa a tentativa de reerguê-lo. Deste conceito, surge a principal característica deste modelo de Justiça: a preocupação com todos os envolvidos (vítimas, ofensores e comunidade).

Em contraponto, a Justiça Retributiva entende que o crime se trata, na verdade, de uma violação à lei e ao Estado e que as violações legais geram a culpa do infrator, exigindo-se que o Estado, no exercício de seu *jus puniendi*, imponha a punição merecida. Por isso, é comum se falar que a Justiça Restaurativa propõe uma “troca nas lentes”, possibilitando uma nova visão do evento criminológico.

Existem três pilares da Justiça Restaurativa: foco no dano cometido, os danos resultam em obrigações e é necessário o engajamento das partes envolvidas.

Como já dito, o crime, na lente restaurativa, é um dano causado a pessoas e a comunidades, razão pela qual a principal interessada no processo é a sua vítima, e não o Estado. Surge, então, uma preocupação com as necessidades da vítima, procurando-se a reparação do dano, seja concreta ou simbolicamente. Para o ofensor, em decorrência do evento danoso, surge a necessidade de responsabilização que, nos moldes restaurativos, consiste na compreensão das consequências de seu comportamento, além da correção da situação na medida do possível, tanto concreta como simbolicamente. E de não menos importância é o engajamento efetivo das partes afetadas no processo judicial, devendo os “detentores de interesses” procurar receber informações uns dos outros, quando possível, e opinar qual a sua concepção de justiça para cada caso específico.

Em resumo:

---

<sup>19</sup> O termo princípios, neste item, englobará a terminologia adotada por Zehr (2012, p. 31 e ss.) e Ferreira (2006, p. 29 e ss.).

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os **danos** e as consequentes **necessidades** (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as **obrigações** (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o **engajamento** daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade). (ZEHR, 2012, p. 36, grifo do autor).

Outro interessante enfoque que é dado pela Justiça Restaurativa diz respeito à preferência por processos colaborativos e inclusivos e desfechos que tenham sido alcançados por consenso, ao invés de decisões cogentes, impostas por terceiros, como o juiz ou o conciliador.

O principal objetivo da Justiça Restaurativa, seguindo ainda a doutrina de Zehr, é corrigir os danos e os males advindos da empreitada criminosa, ou nas suas palavras, “endireitar as coisas”, sendo, para tanto, preciso tratar o ato lesivo em si, o que inclui seus efeitos, e as causas deflagradoras do dano. Essa obrigação recai não só sobre o ofensor, como também sobre a comunidade, que precisa estimulá-lo a cumprir seu dever de reparação, restauração ou recuperação. Portanto, “para endireitar as coisas é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as *causas* do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros.” (ZEHR, 2012, p. 41, grifo do autor).

No tratamento das causas, cujo ônus cabe ao próprio ofensor, quando possível, pois na maioria das vezes não é capaz de tratá-las sozinho, é que se percebe com mais nitidez que a Justiça Restaurativa se preocupa equilibradamente com todas as partes. Nesse momento, percebeu-se que muito das causas eram simples desdobramentos de traumas significativos que sofrera o infrator, o que levou a considerá-lo como uma possível “vítima” do delito. Veja-se:

Pesquisas mostram que muitos ofensores foram, eles mesmos, vítimas de traumas significativos. Muitos deles se percebem como vítimas. Os males sofridos ou percebidos podem ter contribuído de modo importante para dar origem ao crime. De fato, o psiquiatra Dr. James Gilligan, professor de Harvard e pesquisador do sistema prisional, sustenta que toda violência é um esforço para conseguir justiça ou desfazer uma injustiça. Em outras palavras, muitos crimes podem surgir como resposta a uma sensação de vitimização e esforço para reverter essa situação. (ZEHR, 2012, p. 42).

Assim, em um esforço sintético, Howard Zehr (2012, pp. 44 e 45) lista os princípios da Justiça Restaurativa, que adiante se colaciona por fins didáticos:

A lente ou filosofia restaurativa traz cinco princípios ou ações-chave:

1. Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Corrigir os males.

Ferreira (2006, p. 29) traz diverso rol de princípios que complementam os até aqui analisados, sem prejuízo de outros a serem eventualmente adotados pelos estudiosos do assunto.

O voluntarismo é o primeiro deles. Preconiza este princípio que as partes do processo judicial devem concordar, *sponte sua*, em fazer uso dos métodos de Justiça Restaurativa, sem imposição de lei ou de terceiros, vez que elas participam ativamente do desenrolar processual e, muitas vezes, neste estão envolvidas questões dolorosas e traumáticas, que impossibilitam o encontro presencial entre vítima e ofensor. O autor pontifica que em alguns países europeus, como Alemanha, Áustria, Holanda e Inglaterra, a prática de processos restaurativos é obrigatória, como condição de procedibilidade para o processo judicial propriamente dito, o que fere tal princípio.

Em face da preferência da Justiça Restaurativa por processos colaborativos e decisões originadas em comum acordo entre as partes, quando possível, deve ser observado o princípio da consensualidade. O consenso é exigido não apenas em momento posterior à conciliação, para ações futuras, como também em etapa anterior à efetiva submissão dos envolvidos às práticas restaurativas. Ademais, os fatos revelados, as informações colhidas e os contatos que forem estabelecidos devem ser resguardados pelo manto da confidencialidade, conforme radicado no item 14 da Resolução 2002/12 da ONU.

A complementaridade demonstra que os processos restaurativos são apenas métodos de solução de conflitos complementares aos adotados pela Justiça Criminal<sup>20</sup>, não possuindo a Justiça Restaurativa o desiderato de se tornar o substituto do modelo vigente de processo penal. Também deve a celeridade nortear as práticas restaurativas, impedindo-se que a morosidade prejudique o interesse das partes em ver aquele conflito resolvido rapidamente.

A utilização de métodos não judiciais – já que se evita acionar a máquina burocrática do Poder Judiciário - para a resolução dos conflitos postos à tutela da Justiça

---

<sup>20</sup> Expressão que muitos autores utilizam, v.g. Howard Zehr e Raffaella da Porciuncula Pallamolla, para fazer referência ao modelo da Justiça Retributiva-Punitiva.

Restaurativa implica a redução de custos materiais para o Estado, sendo o princípio da economia de custos deveras importante, por via reflexa, para o aprimoramento do modelo tradicional de justiça. Por se tratar de considerável processo de Justiça Restaurativa, a mediação foi elevada à categoria de princípio pelo doutrinador lusitano. Por término, é citado o princípio da disciplina, que informa que as imposições atribuídas aos envolvidos devem ser cumpridas, caracterizando a obediência às regras *condicio sine qua non* da efetividade das práticas restaurativas.

“Para que funcionem adequadamente, os princípios da Justiça Restaurativa (o centro e o raio) devem ser cercados por um cinturão de valores.” (ZEHR, 2012, p. 47). Os elementos valorativos são imprescindíveis para a aplicação dos princípios restaurativos. Trata-se de aspecto cuja definição é bastante controvertida entre os estudiosos do assunto. Howard Zehr (2012, pp. 47 e 48) acredita na existência de dois valores indispensáveis: a interconexão e a particularidade de cada um. Para o autor, antes de se por em prática os postulados da Justiça Restaurativa, deve-se observar que estamos todos ligados uns aos outros, por uma teia invisível de relacionamentos e que, quando esta é rompida, todos somos afetados. Além do mais, diante da particularidade de cada um, é necessário respeitar a diversidade e enfrentar a situação delituosa de maneira equilibrada em relação a todos os envolvidos.

Braithwaite, considerado precursor da Justiça Restaurativa, elenca três grupos de valores: o grupo dos valores obrigatórios, que devem ser inevitavelmente respeitados (*constraining values*), entre eles o de não dominação e o de escuta respeitosa; o grupo dos valores dispensáveis, que apesar de as partes poderem ignorá-los, os defensores da Justiça Restaurativa devem influenciá-las para que os observem (*maximising values*), p. ex. a prevenção de futuras injustiças; e o dos valores facultativos, que dependem do desejo de cada um (*emergent values*), citando-se o perdão e o pedido de desculpas.<sup>21</sup>

Pertinente, a propósito, a lição de Scuro Neto (*online*, 2004, p. 7, grifo do autor), para quem:

Os valores da justiça restaurativa acarretam, em primeiro lugar, *inclusão* das partes envolvidas – por meio de convite, reconhecimento de interesses, aceitação de pontos de vista alternativos – em um processo sistemático e controlado que promove o *encontro* (reunião, narrativa, expressão de emoção, compreensão, acordo) e propicia aos próprios atores a chance de determinar o grau apropriado de *reparação* (desculpas, mudanças de comportamento, restituição, generosidade). Envolvem,

<sup>21</sup> BRAITHWAITE, 2003 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 60 e ss. Indica-se a leitura da obra de Raffaella da Porciuncula Pallamolla para aprofundamento do assunto.

igualmente, um processo de *reintegração* (respeito, apoio e direcionamento material, moral e espiritual).

Para Scuro Neto, o único valor de observância obrigatória seria o da inclusão, haja vista que os demais teriam o escopo de apenas reforçar o sentido restaurativo, é dizer, tornar o sistema de justiça “mais restaurativo”. Assim:

[...] o encontro não é essencial, pois tanto agressor quanto vítima podem ser substituídos por outros atores. Quanto à reparação, esta também não necessariamente deve ser feita pelo infrator, podendo ocorrer via comunidade ou pelo Estado. Com relação à reintegração do ofensor, esta nem sempre será possível, visto que o processo restaurativo pode apenas incluir os atores e acordar uma reparação à vítima, sem atentar para a reintegração do ofensor ou falhar em alcançá-la. (PALLAMOLLA, 2009, p. 66).

Conhecidos os principais aspectos teóricos relativos à Justiça Restaurativa, abre-se campo fértil para uma comparação entre o modelo restaurativo e o retributivo, notadamente quanto aos seus valores, aos resultados com o processo e aos efeitos para vítima e infrator.<sup>22</sup>

Quanto aos valores de cada modelo de justiça convencional, a Justiça Retributiva possui um conceito estritamente jurídico de crime – considerado violação à lei penal e ao Estado -, a culpabilidade do infrator é voltada para o passado e ocorre o uso dogmático do Direito Penal positivo; ao passo que na Justiça Restaurativa o crime é visto sob um conceito mais amplo – ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade -, a responsabilização do infrator possui dimensão social e é voltada para o futuro e o Direito é usado de forma crítica.

Busca-se, com a Justiça Retributiva, as prevenções geral e especial, com foco na intimidação e punição do infrator, utilizando-se, para tanto, penas privativas de liberdade, restritivas de direito e/ou multas, quando não penas alternativas ineficazes, que acarretam a estigmatização e discriminação do apenado. O foco da Justiça Restaurativa, por outro lado, é na relação entre as partes, sendo comuns pedidos de desculpas, prestação pecuniária, reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais, que geram a inclusão.

Por fim, para a vítima, com o modelo retributivo, resta frustração e ressentimento com o sistema, em virtude da falta de assistência psicológica, econômica ou jurídica, enquanto que na Justiça Restaurativa recebe assistência, restituição de perdas materiais e reparação, ainda que simbólica. Quanto ao infrator, a Justiça Retributiva considera apenas suas faltas e sua má-formação, tem pouca participação no processo e não é efetivamente

---

<sup>22</sup> PINTO, 2005, pp. 9-11.

responsabilizado, e sim punido pelo fato. Já para a Justiça Restaurativa o infrator é visto no seu potencial de responsabilização e participa ativa e diretamente do desenrolar processual.

### 3.3 Processos restaurativos

Processos restaurativos, ou comumente denominados práticas restaurativas, ou ainda modelos restaurativos, são os métodos dos quais se valem os operadores da Justiça Restaurativa para que, observados os princípios e valores atinentes, consigam atingir os fins a que se propõe este novo paradigma de justiça criminal. O item 2 da multicitada Resolução nº 12/2002 da ONU traz um possível conceito de tais processos:

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*).

Do conceito se extrai o diferencial da Justiça Restaurativa, que busca incentivar a participação efetiva dos interessados-chave na resolução do conflito, que vai desde a vítima até os membros da “microcomunidade” que se sentiu abalada pela conduta desvirtuada do ofensor, além do que aparece a figura do facilitador, pessoa preferencialmente capacitada, com noções de sociologia, direito e psicologia, que desempenha importante papel na condução dos trabalhos restaurativos.

Diferente dos árbitros, os facilitadores não impõem acordos e devem: ser imparciais, observar as peculiaridades sociais e culturais das partes (itens 9, 18 e 19 da Resolução 2002/12) e estimulá-las a contar suas histórias e expressar seus sentimentos, na esperança de que o resultado restaurativo<sup>23</sup> seja satisfatório às partes.

Em consonância aos princípios da voluntariedade e da complementaridade, os processos restaurativos representam uma faculdade às partes do processo penal, que devem utilizá-los de forma a complementar as medidas judiciais, o que não exclui, de toda a sorte, a possibilidade de intervenção do Judiciário, quando verificados vícios de vontade ou a aplicação incorreta dos princípios norteadores da Justiça Restaurativa, sob pena de se malferir

---

<sup>23</sup> A Resolução nº 12/2002 conceitua, em seu item 3, resultado restaurativo como “um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor”.

o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da CB/88). Não é outro o entendimento de Renato Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 31):

O que ocorre é um procedimento que combina técnicas de mediação, conciliação e transação previstas na legislação, como se verá adiante, com metodologia restaurativa, mediante a participação da vítima e do infrator no processo decisório, quando isso for possível e for essa a vontade das partes. Relembra-se que o acordo restaurativo terá de ser aprovado, ou não, pelo Ministério Público e pelo advogado e terá que ser homologado, ou não, pelo Juiz. E nada disso revoga o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou seja, sendo o caso, tanto a vítima, como o infrator – através de advogados – como o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, poderá questionar o acordo restaurativo em juízo.

Entende-se, portanto, que o acordo alcançado pelo processo restaurativo deve passar pelo crivo do Judiciário e, quando necessário, do *Parquet*, a fim de que as garantias e os direitos fundamentais das partes sejam respeitados.

A Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas ainda pontifica que:

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

Trata-se, portanto, de importantes requisitos para as práticas restaurativas: o reconhecimento pelo ofensor de sua responsabilidade, o consenso entre as partes de como os fatos aconteceram e provas da autoria do delito. “Destaca-se que, na fase preparatória do processo restaurativo, o ofensor deve ser consultado antes da vítima, pois, se esta fosse consultada primeiro e aceitasse participar e o acusado, consultado posteriormente, recusasse, ensejaria uma revitimização.” (COSTA, 2009, p. 24).

Qual seria o momento processual adequado para a aplicação dos processos restaurativos? A qualquer tempo, no processo penal, seria possível a adoção de mediação entre infrator e vítima ou de círculos restaurativos? Pallamolla (2009, pp. 100 e 101), buscando responder tais indagações, assevera que:

Segundo estudo publicado pelas Nações Unidas e, partindo-se do pressuposto de que a justiça restaurativa deve complementar o sistema criminal ao invés de substituí-lo,

tem-se que a derivação de casos a programas restaurativos pode acontecer em pelo menos quatro estágios do procedimento do sistema de justiça criminal:

[...]

(a) fase policial, ou seja, pré-acusação. O encaminhamento pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público;

[...]

(b) fase pós-acusação, mas, usualmente, antes do processo [antes da instrução]. O encaminhamento é feito pelo Ministério Público;

(c) etapa do júízo, tanto antes do julgamento quanto ao tempo da sentença. O encaminhamento é feito pelo Tribunal;

(d) fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão. O encaminhamento é feito pelos encarregados da *probation*, órgãos correccionais ou pelo próprio órgão prisional.

Destarte, por falta de sistematização legal dos processos restaurativos no Brasil, a doutrina especializada entende ser possível a aplicação de tais processos em qualquer fase da persecução criminal, ainda que já em fase de execução da pena.

Há uma série de modelos restaurativos, dentre os quais se destacam a Mediação entre Vítima e Ofensor (VOM), as Conferências de Família (FGC) e os círculos restaurativos, que serão objeto de nosso estudo. O que os diferencia é, basicamente, o número e o tipo de participantes, como será demonstrado a seguir. No entanto, em todos eles, diferente do que ocorre no ambiente adversarial do processo penal clássico, onde existe, implicitamente, a figura do vencedor e do perdedor, busca-se um “encontro” que possa favorecer a todos os envolvidos, através do diálogo, do relato das experiências vividas, da expressão de seus sentimentos e da percepção de cada um acerca do evento delituoso. “Essa reestruturação do fato criminoso, de modo que tanto a vítima como o ofensor possam ter outra visão do crime, dando-lhe seu real valor e acabando com estereótipos criados pela sociedade em geral é o que a Psicanálise chama de *transferência*, fator de real solução do conflito.” (COSTA, 2009, p. 26).

### ***3.3.1 Mediação entre Vítima e Ofensor (VOM – victim-offender mediation)***

Principal processo restaurativo, que apresenta resultados bastante animadores, a mediação entre vítima e ofensor é representada por um encontro entre o infrator e a vítima para que eles possam, com o auxílio de um mediador – utiliza-se com frequência na *praxe* restaurativa a expressão “facilitador” –, acertar uma solução para “endireitar as coisas.” Então, cabe ao facilitador estimular que as partes envolvidas solucionem o caso, de acordo com seus interesses e possibilidades, e não impor uma decisão cogente. Eventualmente, membros das famílias e, até mesmo, membros da comunidade poderão participar.

Os encontros devem ser realizados em ambientes neutros e informais, longe do ambiente de fóruns, delegacias e quaisquer outros locais que remetam as partes à sensação penosa do processo, ou melhor, ao *strepitus fori*. Uma alternativa que vem sendo adotada quando ofensor ou vítima não querem se encontrar diretamente é a substituição dos polos da relação restaurativa por grupos de vítimas ou de ofensores.

O procedimento adotado na mediação pode ser resumido em breves linhas:

O processo de mediação entre vítima-ofensor visa possibilitar que estes implicados encontrem-se num ambiente seguro, estruturado e capaz de facilitar o diálogo. Antes de encontrarem-se, vítima e ofensor passam por conferências separadas com um mediador treinado que explica e avalia se ambos encontram-se preparados para o processo. Segue-se o encontro entre ambos, no qual o mediador comunica ao ofensor os impactos (físicos, emocionais e financeiros) sofridos pela vítima em razão do delito e o ofensor tem, então, a possibilidade de assumir sua responsabilidade no evento, enquanto a vítima recebe diretamente dele respostas sobre porquê e como o delito ocorreu. Depois desta troca de experiências, ambos acordam uma forma de reparar a vítima (material ou simbolicamente). (SCHIFF, 2003, p. 318 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 109).

O objetivo é, pois, se chegar a um acordo por escrito (“contrato de mediação”), no qual esteja previsto a reparação dos danos a ser efetuada pelo ofensor, bem como regras de convivência que deverão ser adotadas futuramente pelos mediados. Como foram as próprias partes envolvidas que chegaram a um consenso, as chances de que tal acordo seja cumprido são otimizadas.

Tal prática restaurativa, assim como as demais, é desdobramento da cultura do diálogo, que considera a palavra um forte fator de combate à violência. Para Hannah Arendt, “uma educação que não efetiva o discurso e a ação, onde os sujeitos não são protagonistas, isto é, detentores da palavra e autônomos em seu agir, é uma educação que perpetua e reitera a violência dentro e fora dela.” (ARENDRTH, 2004 *apud* PELIZZOLI; SAYÃO, 2012, p. 202). Assim, pretende-se trocar a visão adversarial de processo que se tem, por uma que incentive as partes a se auxiliarem mutuamente, e com isso, chegarem a um consenso sobre qual o melhor modo de revolver o conflito.

Enquanto que no modelo clássico a criação de estereótipos sobre o delinquente é algo natural, “com o uso da mediação, a justiça restaurativa pretende superar a dicotomia vítima-ofensor e desfazer os mitos (estereótipos) relacionados a ambos.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 109).

Pallamolla (2009, p. 111) revela que pesquisas realizadas em diversos países mostraram que as práticas de mediação surtiram efeitos gratificantes. As vítimas que participaram temeram menos a revitimização e o não recebimento da reparação; os ofensores cumpriram, em grande parte, as obrigações de restituição e os índices de reincidência diminuíram.

### 3.3.2 Conferência de Grupos Familiares (FGC – *family group conferencing*)

Em certos casos, normalmente envolvendo delitos de maior complexidade, como os de violência doméstica, a participação apenas da vítima e do ofensor é insuficiente para a real solução do conflito, razão pela qual a ampliação do círculo básico de participantes é necessária. A participação das famílias, de pessoas que apoiem as partes (v. g. amigos e professores) e até de autoridades policiais deixa de ser dispensável, como nos casos de mediação, e passa a ser de observância obrigatória, como uma forma de estimular o ofensor a cumprir suas obrigações. Também deve existir a figura do facilitador para convocar as partes e conduzir os trabalhos até que se chegue ao possível acordo.

As conferências de grupos familiares surgiram na legislação da Nova Zelândia em 1989, com inspiração na tradição indígena maori e eram destinadas apenas a jovens infratores, abrangendo hoje casos que envolvem adultos e, também, crime graves e reincidentes.

Quanto ao seu procedimento:

[...] é similar ao da mediação vítima-ofensor. Há encontros separados entre o facilitador e cada uma das partes (que podem ser acompanhadas por suas famílias), antes do encontro direto entre vítima e ofensor. Nas conferências as partes mostram seus pontos de vista, tratam sobre os impactos do crime e deliberam o que deve ser feito. O objetivo é fazer com que o infrator reconheça o dano causado à vítima e aos demais e assuma a responsabilidade por seu comportamento. A vítima terá a oportunidade de falar sobre o fato, fazer perguntas e dizer como se sente. Após as discussões, a vítima é perguntada sobre o que gostaria que fosse feito e, então, passa-se a delinear um acordo reparador, para o qual todos os participantes podem contribuir. (PALLAMOLLA, 2009, p. 118).

O êxito deste processo restaurativo é sentido em diversos países, como Nova Zelândia, Estados Unidos, Austrália e Reino Unido, com inúmeros efeitos benéficos, dentre os quais “[...] desenvolvimento de empatia entre infrator e vítima, mudança de comportamentos inadequados, melhoria no relacionamento entre famílias, comunidades e autoridades, sucesso de medidas socioeducativas, bem como alívio da demanda sobre o sistema de justiça.” (SCURO NETO, *online*, 2004, p. 12).

### 3.3.3 Círculos restaurativos

Os círculos restaurativos, *sentencing circles* ou *community circles* têm origem nas comunidades aborígenes do Canadá. Atualmente, possuem atuação não só na seara criminal, como também na resolução de questões comunitárias e de conflitos no ambiente escolar e no local de trabalho. Participam do círculo vítima e infrator, suas respectivas famílias, pessoas que queiram apoiá-los, membros da comunidade que tenham interesse em participar, bem como integrantes do sistema de justiça, como os operadores do Direito e o juiz.

Existem, em suma, dois tipos de círculo: o de apoio, que serve para preparar o segundo tipo de círculo, com a colheita dos interesses das partes e a exposição de filosofias e valores que enfatizam o respeito e o diálogo; e o de sentenciamento, no qual a sentença para os processos criminais é construída de maneira consensual entre as partes envolvidas.

“Nessa modalidade restaurativa os participantes se acomodam em círculo. Um objeto chamado ‘bastão de fala’ vai passando de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar, um de cada vez, na ordem em que estão sentados.” (ZEHR, 2012, p. 62). Em virtude do procedimento adotado, o número de membros participantes deve ser razoável de forma a possibilitar a ocorrência do encontro, sem que se frustrate a participação de qualquer interessado, sob pena de se malferir o valor obrigatório da não dominação.

Howard Zehr (2012, pp. 62 e 63) traz a seguinte lição:

Em virtude do envolvimento da comunidade, os diálogos dentro do círculo são em geral mais abrangentes do que em outros modelos de Justiça Restaurativa. Os participantes podem abordar circunstâncias comunitárias que talvez estejam propiciando violações, podem falar do apoio a necessidades de vítimas e ofensores, das responsabilidades que a comunidade possa ter, das normas comunitárias, ou outros assuntos relevantes para a comunidade.

Do mesmo entendimento partilha Barry Stuart, segundo o qual:

O principal valor dos Círculos de Sentenciamento Comunitários não pode ser medido pelo que acontece aos ofensores, mas sim pelo que acontece às comunidades. Ao reforçar e construir um senso de comunidade, os Círculos de Sentenciamento aprimoram a capacidade da comunidade de curar indivíduos e famílias e, em última análise, prevenir o crime. Eles são uma importante oportunidade para as pessoas melhorarem sua auto-imagem participando significativamente de um processo que ajuda os outros a se curarem.<sup>24</sup>

<sup>24</sup> STUART *apud* ZEHR, 2008, p. 249.

Pelo que se vê, a Justiça Restaurativa, com os círculos de sentenciamento, promove um envolvimento, em maior grau, da comunidade na resolução do crime, e a decisão originada a partir de tal processo restaurativo representa, com mais fidelidade, as necessidades, os papéis e os interesses das partes que se encontram interligadas pela ocorrência do crime. Remete-se ao valor que Howard Zehr denomina interconexão e os neozelandeses, *whakapapa*.<sup>25</sup> As pessoas estão ligadas umas às outras, e qualquer ruptura do enlace social, ainda que entre duas pessoas, repercute em toda a coletividade, pelo que advém sua legitimidade para atuar no caso.

### 3.3.4 Outros processos restaurativos – um “continuum restaurativo”

Além dos processos de mediação vítima-infrator, de conferência de grupos familiares e de círculos restaurativos, são apontados pela doutrina especializada outros processos de Justiça Restaurativa. Amado Ferreira, à guisa de exemplo, cita a conciliação, a reparação extrajudicial e a arbitragem voluntária, comuns em Portugal. Também é corrente a citação das *citizen panels*, “nas quais comissões de vizinhos se encarregam de solucionar delitos de pequena gravidade sem vítimas ou que tenham atingido a qualidade de vida da comunidade.” (LARRAURI, 2004, p. 443 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 106).

Howard Zehr estabeleceu uma espécie de graduação (um “*continuum*”), em ordem crescente, entre os processos existentes: os pseudo-restaurativos, os potencialmente restaurativos, os parcialmente restaurativos, os majoritariamente restaurativos e os totalmente restaurativos. De acordo com o autor:

Seis perguntas-chave nos ajudam a analisar tanto a eficácia quanto o alinhamento dos vários modelos concebidos para situações específicas com os princípios restaurativos:

1. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas?
2. É adequadamente voltado para a vítima?
3. Os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades?
4. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
5. Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
6. Todas as partes estão sendo respeitadas? (ZEHR, 2012, p. 67).

Então, para saber se determinado modelo de resolução de conflitos pode ser considerado restaurativo, além de qual seria seu “grau de restauratividade”, devem ser feitas as perguntas anteriormente elencadas.

---

<sup>25</sup> ZEHR, 2012, p. 31.

### 3.4 Análise crítica

Como todo instituto jurídico com pouco tempo de sistematização, a Justiça Restaurativa não está imune a falhas e a equívocos conceituais. Por esse motivo, críticas acerca de seus conceitos, princípios, valores, processos e objetivos díssonos são feitas constantemente. Em verdade, muito das críticas parte de autores que acreditam que a Justiça Restaurativa seria verdadeira panaceia, capaz de por fim às conflitualidades sociais existentes, o que não é verdade. Em razão do grande número de críticas, serão abordadas apenas as mais pertinentes e que contribuem para o aprimoramento deste incipiente modelo de justiça.

Primeira crítica que costuma ser feita é a de que a Justiça Restaurativa trivializa o crime<sup>26</sup>, especialmente quando o crime é de violência doméstica. Fala-se que a adoção de métodos restaurativos representa o retorno ao período em que o crime seria “problema” do particular, fenômeno conhecido por “privatização” ou “desjudicialização” do delito. Alisson Morris, ex-professora de criminologia na Nova Zelândia, rebate a censura, afirmando que:

É possível dizer que a justiça restaurativa lida com o crime de maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização do infrator. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos.<sup>27</sup>

Outra crítica: a Justiça Restaurativa não restaura vítimas e infratores. O termo “restauração” permite diversas interpretações para seu significado. Morris entende por restauração da vítima a “recomposição da segurança, da dignidade, do auto-respeito e do senso de controle.” E, segundo a autora, com base em estudos realizados, “as vítimas participantes de processos restaurativos ficaram significativamente mais satisfeitas do que aquelas que participaram de processos de justiça convencional.” (MORRIS, *online*, 2005, p. 9). Já a restauração dos infratores “significa a efetiva responsabilização pelos crimes e seus efeitos, a recuperação de um senso de controle capaz de fazer com que eles possam corrigir o que fizeram e a recuperação do sentimento de que o processo e seus resultados foram corretos e justos.” (MORRIS, *online*, 2005, p. 9). Portanto, a Justiça Restaurativa, efetivamente, restaura.

---

<sup>26</sup> MORRIS, *online*, 2005, p. 7.

<sup>27</sup> *Ibidem*, pp. 8 e 9.

Por fim, o risco da extensão da rede de controle penal é crítica recorrente quando o assunto é Justiça Restaurativa. Explica-se.

Segundo alguns críticos, a Justiça Restaurativa seria uma alternativa ao sistema criminal, o que verdadeiramente o é. No entanto, casos que antes receberiam apenas uma advertência policial ou seriam demandas cíveis, com a implantação de um sistema restaurativo, ingressariam no sistema criminal na hipótese de não obtenção do acordo ou de descumprimento deste, o que acarretaria uma extensão da rede de controle formal – inflação do sistema criminal - em vez de diminuir a procura ao Judiciário. Dito de outra forma:

Tais casos, que normalmente receberiam apenas uma advertência policial ou seriam redirecionados a outros setores que não o criminal, ao serem direcionados à justiça restaurativa, correriam o risco de ingressar no sistema criminal nas hipóteses de não ser alcançado acordo no processo restaurativo ou do acordo não ser cumprido pelo ofensor. (JACCOUD, 2005, p. 178 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 139).

Tal crítica está atrelada a ideia errônea de que caberia à Justiça Restaurativa tratar exclusivamente dos casos pequenos, de pouca ou nenhuma gravidade (casos bagatelares), que poderiam ser resolvidos na esfera policial.

Para que se evite a indesejada extensão da rede, as regras de derivação – encaminhamento do caso à Justiça Restaurativa - devem ser fixadas com base nos seguintes critérios: (a) um prévio esclarecimento dos fatos; (b) mínimo suporte probatório; (c) existência de uma vítima personalizada; (d) gravidade média da infração penal, excluindo-se crimes de bagatela e os mais graves; e (e) reconhecimento do ofensor quanto ao essencial do fato, não uma confissão propriamente dita. Importante também que tais critérios sejam fixados objetivamente, “estipulando elementos que, quando presentes – desde que com o consentimento das partes (vítima e ofensor) -, obriguem a derivação aos programas restaurativos.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 144).

## 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS EXPERIÊNCIAS

Após se discorrer acerca do substancial teórico da Justiça Restaurativa, modelo de justiça cuja estruturação começou a ocorrer a partir da década de 70 do século passado, desvendando-se seus conceitos, seus princípios e elementos valorativos, seus principais processos restaurativos e, por último, as críticas que são costumeiramente feitas aos institutos restaurativos, juntamente com breves contrapontos, salutar que se proceda a um estudo sobre a Justiça Restaurativa na prática, ou melhor, como é feita a aplicação dos postulados restaurativos em alguns países e, notadamente, no Brasil. Adstringir-se-á a análise, em âmbito internacional, apenas aos países considerados precursores na implantação da Justiça Restaurativa em sistemas de justiça tradicionais, quais sejam: Nova Zelândia e Canadá.

### 4.1 O modelo neozelandês

A Nova Zelândia foi o primeiro país a introduzir em sua legislação as práticas restaurativas. Tal inclusão se deu em 27 de maio de 1989, com a aprovação do Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias – *Children, Young Persons and Their Families Act*, que representou uma radical ruptura de posicionamento com relação à legislação anterior. O objetivo principal da referida lei era tratar os abusos, os abandonos, as negligências e os atos infracionais que dissessem respeito a crianças (menores de 14 anos) e a jovens (com idade entre 14 e 17 anos), além de “incentivar e promover a cooperação entre as organizações envolvidas na prestação de serviços para o benefício de crianças e jovens e suas famílias e grupos familiares.”<sup>28</sup>

A Justiça Restaurativa neozelandesa possui forte influência da tradição indígena Maori (aborígenes locais), na qual “os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade.” (MAXWELL, *online*, 2005, p. 1).

Em verdade, a própria concepção de Justiça Reintegrativa deriva de um resgate das tradições de comunidades indígenas ou aborígenes. O modo de resolução de conflitos em

---

<sup>28</sup> Objetivo constante na lei da Nova Zelândia, *Children, Young Persons, and Their Families Act 1989*, na Parte 1, seção 4, alínea “g”, com texto original: “*encouraging and promoting co-operation between organisations engaged in providing services for the benefit of children and young persons and their families and family groups.*” Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/latest/DLM149438.html>. Acesso em 08 de maio de 2014.

que participam as respectivas famílias e comunidades, em busca de resolvê-los através do diálogo e da exposição de causas e efeitos para a vítima e para a comunidade, é típico de culturas tradicionais indígenas, sendo as conferências familiares e os círculos restaurativos – v. itens 3.3.2 e 3.3.3 – adaptações das práticas empregadas por esses povos a longínquos tempos. Pode-se assim dizer que “a Justiça Restaurativa é uma velha ideia com um novo nome”.<sup>29</sup>

O principal processo restaurativo que é utilizado, desde 1989, é a reunião de grupo familiar (RGF) ou *family group conferencing* (FGC), que inicialmente foi adotada apenas para crianças e jovens infratores e para a resolução de demandas que envolvessem os direitos e as terras dos Maoris. Ferreira (2006, p. 62), enaltecendo as práticas restaurativas, especialmente a RGF, afirma que “o dinamismo emprestado à *conference* tem-na transformado numa espécie de esponja absorvente de uma boa parte da criminalidade resolvida na Nova Zelândia.”

O procedimento neozelandês de conferência é o padrão adotado em diversos países, sendo assim delineado:

No *Modelo Neozelandês*, prevê-se uma reunião do agressor, da vítima, dos seus familiares, de elementos da polícia, de um jovem advogado e de outras pessoas que as famílias convidem, no sentido de, juntos, encontrarem uma solução pacífica para os problemas levantados com a ofensa. Esta estrutura começou por dirigir-se à delinquência juvenil. A sua promoção está a cargo de um mediador ou *facilitator* (o *Youth Justice Coordinateur*) que gere o contacto entre a polícia e a vítima e respectiva família. Um polícia começa por descrever a ofensa e questionar o jovem agressor se admite a autoria do facto punível ou a nega. Em caso afirmativo, a conferência prossegue com a vítima a descrever o impacto físico, material e psicológico que colheu da ofensa. Segue-se uma troca de pontos de vista quanto às medidas mais adequadas para reparar a vítima e normalizar as relações. Depois de se ter inteirado da opinião dos profissionais envolvidos e da vontade da vítima em aceitar as recomendações e planos avançados, a família desta última decide se deve acordar ou rejeitar as propostas. (FERREIRA, 2006, pp. 61 e 62).

A Nova Zelândia possui ainda o mérito de ser o primeiro país a estender a aplicação da Justiça Restaurativa a pessoas adultas e a crimes mais severos e reiterados. Em 1995, existiam três programas pilotos para a aplicação da Justiça Restaurativa ao sistema criminal destinado a adultos: o Projeto *Turnaround* (Dar a Volta), *Te Whanau Awhina* e o Programa de Responsabilização Comunitária (*Community Accountability Programme*).<sup>30</sup>

<sup>29</sup> Ideia retirada do sítio eletrônico do Centro de Justiça Restaurativa da *Simon Fraser University School of Criminology*, situada no Canadá. Disponível em: <http://www.sfu.ca/crj.html>. Acesso em 08 de maio de 2014.

<sup>30</sup> MAXWELL, *online*, 2005, p. 6.

Com efeito, com a edição do *Sentencing Act 2002*, em 05 de maio de 2002, após o referendo da população, o processo de conferência de grupos familiares foi efetivamente ampliado, abrangendo “adultos suspeitos da prática de crimes com gravidade (contra a propriedade, agressões físicas, conduções negligentes donde resultem danos para a integridade física, a saúde ou a vida da vítima).” (FERREIRA, 2006, p. 62). Excetuaram-se apenas os casos de homicídio doloso ou culposo, porquanto estes são indicados diretamente para os Tribunais de Justiça comuns. E “até 2005, um total de 19 programas restaurativos administrados pela comunidade para infratores adultos tinha sido estabelecido em todo o país.” (MAXWELL, *online*, 2005, p. 8).

#### 4.2 O modelo canadense

O Canadá é considerado o primeiro país do mundo a oferecer um programa de reconciliação vítima-ofensor, quando, em 1974, dois jovens da comunidade Mennonite, na cidade de Kitchener, província de Ontário, no Canadá, acusados de vandalismo contra 22 propriedades, participaram de encontros presenciais com suas vítimas a fim de chegar a um acordo de indenização, que viria a ser cumprido posteriormente pelos ofensores.<sup>31</sup>

Em 1976 foi criado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria. Atualmente, mais de 500 programas de mediação vítima-ofensor estão em funcionamento no Canadá. Há, também, no país a utilização dos círculos restaurativos (*sentencing circles*) e das conferências de grupos familiares (*family-group conferencing*), já abordadas em momento oportuno.

O destaque canadense, por sua vez, não fica restrito apenas ao âmbito prático ou legal. A Suprema Corte do Canadá possui um histórico de decisões que demonstra sua preocupação em tornar o sistema penal canadense mais restaurativo e, em última análise, mais democrático.

Partindo-se da situação marginalizada dos aborígenes canadenses – que pode ser adaptada à realidade brasileira, *mutatis mutandis* – realmente a Justiça Restaurativa pode ser vista como “um meio de se evitar a formação de uma ‘clientela penal especializada’, aonde a massificação de processos se dá em desfavor de determinada raça ou classe social específica.” (DIAS; MARTINS, *online*, 2011, p. 17), ao passo que o “sistema de justiça tradicional

---

<sup>31</sup> DIAS; MARTINS, *online*, 2011, p. 15.

tendencialmente reproduz e aumenta [a marginalização], tornando-se, de fato, uma barreira institucionalizada à expansão da democracia.” (SICA, 2009, p. 442).

Leonardo Sica, com base em dois notórios julgados da mais alta corte judiciária do Canadá, assevera que:

Finalmente, uma referência necessária ao sistema canadense, cujo artigo 718.2 do Código Criminal e sua interpretação pela Suprema Corte (casos *Gladue v. the Queen* e *Proulx v. the Queen*) são marcos jurídicos de referência paradigmáticos para o debate da justiça restaurativa. No caso *Gladue v. the Queen* (também mencionado como *R. v. Gladue*), julgando a aplicação de princípios restaurativos no momento de sentenciar um caso de homicídio doloso, após tecer longas considerações sobre o problema da superpopulação carcerária no país— tema que é quase um tabu nos tribunais pátrios e passa longe das decisões judiciais – e sobre a discriminação de classes marginalizadas pelo sistema de justiça (em especial os aborígenes), **a Suprema Corte reiterou o entendimento de que todas soluções penais diversas da prisão devem ser privilegiadas, especialmente aquelas que reconhecem a diversidade cultural e a existência de percepções de justiça variadas em qualquer sociedade.** A Suprema Corte percebeu que os fatores de formação (*background factors*) são uma das causas da criminalidade e devem ser considerados obrigatoriamente no momento de julgar uma conduta criminosa. (*CANADÁ apud SICA, 2009, p. 426, grifos nossos*).

Continua o referido autor:

Nessa mesma decisão, a Suprema Corte lançou outras duas considerações relevantes, principalmente por se tratar de conclusões apoiadas em casos concretos: a justiça restaurativa e a justiça punitiva não se excluem, complementam-se e há evidências empíricas do efeito preventivo das práticas restaurativas, as quais se opõem à falta de evidências de que a prisão tenha algum efeito dissuasório em relação à criminalidade. (SICA, 2009, p. 418).

Com supedâneo em tais considerações, influem-se do sistema penal canadense duas importantes conclusões: em primeiro lugar, a Justiça Restaurativa tem um forte caráter democrático, com o fim de eliminar a ideia de que “a justiça penal é para os pobres” e/ou outros marginalizados sociais; em segundo e último lugar, os Tribunais possuem importante papel na implementação deste inovador paradigma de justiça.

### 4.3 O “modelo” brasileiro

A Justiça Restaurativa, ainda que de maneira tímida, já possui influências no direito brasileiro, mais precisamente a partir de 1990. Algumas disposições legislativas se coadunam aos postulados restaurativos, e projetos-piloto em algumas cidades brasileiras vêm aplicando na resolução de conflitos os métodos restaurativos, demonstrando que o Brasil está em passos de concretizar a implantação da Justiça Restaurativa em seu ordenamento jurídico.

### ***4.3.1 A Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro***

Não há no Brasil um programa oficial de implantação da Justiça Restaurativa, que adote de maneira holística seus princípios e processos de resolução de conflitos. Há apenas esparsos dispositivos de lei que se compatibilizam, em certo grau, com os ideários restaurativos, bem como o Projeto de Lei nº 7006/2006, em trâmite na Câmara dos Deputados, com o escopo de introduzir no ordenamento jurídico as práticas restaurativas. Em algumas cidades brasileiras, especialmente em São Caetano do Sul/SP, em Brasília/DF e em Porto Alegre/RS, existem projetos de Justiça Restaurativa nas escolas e nas Varas da Infância e da Juventude.

De se destacar o papel desempenhado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, ao considerar como encargo do Judiciário “estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação”, publicou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse.

Com a redação dada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, o artigo 7º e seu §3º, da Resolução nº 125/2010, estabelecem que:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

[...]

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

A despeito de a doutrina elencar numerosos diplomas legislativos que contêm “dispositivos restaurativos”, como a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), serão abordadas apenas a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados

Especiais Criminais, e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), além de serem feitos comentários ao Projeto de Lei nº 7006/2006.

#### 4.3.1.1 Juizado Especial Criminal – Lei nº 9.099/95

Consoante os dizeres do art. 98, inciso I, da Lei Fundamental de 1988, é permitida a transação penal em infrações penais de menor potencial ofensivo, consideradas, pela legislação de regência, aquelas a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, veio para regulamentar o quanto disposto na norma constitucional, criando os Juizados Especiais Criminais, cujos processos orientar-se-ão “pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (art. 62 da Lei n. 9.099/95).

Segundo o magistério de Luiz Flávio Gomes, estão previstas na Lei n. 9.099/95 medidas despenalizadoras que se coadunam com os ideais de Justiça Restaurativa, sendo elas: a composição civil dos danos (arts. 72 a 74), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89). Confira-se a redação de parte dos referidos artigos, *ipsis litteris*:

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

[...]

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

[...]

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

[...]

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo

- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Em que pesem vozes doutrinárias afirmando que tais dispositivos representam a institucionalização, embora tênue, da Justiça Restaurativa no Brasil, a verdade é que eles apenas abriram uma “brecha” para a revolução paradigmática do modelo retributivo para o restaurativo. A composição civil e a transação penal são vistas pela Lei n. 9.099/95 ainda como uma punição ao infrator, representando um modo diferente de puni-lo por meio de penas alternativas que não o levem ao cárcere, em vez de responsabilizá-lo, como manda a Justiça Restaurativa. Não são levados em conta os interesses da vítima, pois muitas vezes o que propõe o Ministério Público é a imposição ao autor da pena de entrega de cestas básicas a instituições de caridade ou de prestação de serviços à comunidade. Ademais, pela exegese do §4º do artigo 76 e do §1º do artigo 89, ambos da Lei n. 9.099/95, apercebe-se que a transação penal e o *sursis* processual são, na verdade, mais um benefício ao autor da infração do que um interesse da vítima.

Zehr (2008, p. 42), discorrendo sobre o assunto, é claro ao afirmar que:

Em geral é também uma sanção imposta e, como tal, não fomenta o sentimento de autoria dos resultados por parte do ofensor. Em geral, este não participa da decisão de restituição, e tem pouca ou nenhuma compreensão das perdas sofridas pela vítima. Assim, o ofensor tende a ver a restituição como mais uma punição imposta, ao invés de percebê-la como uma tentativa lógica de corrigir um mal e cumprir uma obrigação frente a outra pessoa. Sentenças restitutivas impostas aos ofensores como punição têm toda probabilidade de não ajudá-los a se tornarem responsáveis. Esta é a principal razão para os baixos índices de retorno em alguns programas de restituição.

Justiça Restaurativa não é só a adoção de penas não privativas de liberdade, como também, e principalmente, é a resolução de conflitos que atenda aos interesses das vítimas, dos infratores e da comunidade, bem como é a real responsabilização do infrator, ao estimulá-lo a ver a consequência dos seus atos e a “endireitar as coisas”.

#### 4.3.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990

O sucesso das práticas restaurativas no trato dos atos infracionais cometidos por jovens em outros países é notório. Basta ver a redução dos índices de criminalidade e de

reincidência dos infratores juvenis. Ocorre que no Brasil ainda não há uma política pública forte com o intuito de difundir o uso de práticas restaurativas entre os jovens, contrariando um dos princípios básicos elencados no item 20 da Resolução nº 12/2002 da ONU. O que há, na verdade, são apenas alguns dispositivos em diplomas legislativos esparsos que trazem institutos com certa influência dos postulados restaurativos. Entre eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, e a Lei nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, representam a adoção em nosso país da doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, difundida internacionalmente por meio, dentre outras normas jurídicas, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing – Resolução n 40/33) e das Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad).

Tal doutrina prega a elaboração de princípios, políticas sociais básicas e programas básicos tendentes a assegurar proteção especial às crianças e aos adolescentes. Nesse ínterim, o jovem infrator não comete crimes, porque considerado inimputável pela legislação constitucional e infraconstitucional, mas sim atos infracionais que merecem, por sua especialidade, trato diferenciado.

Preconiza o art. 227, §3º, inciso V, da Constituição Republicana/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

No ECA, o principal dispositivo que pode ser considerado “restaurativo” é o artigo 126, que trata do instituto da remissão, *in verbis*:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Juntamente à remissão podem ser aplicadas outras medidas previstas em lei, conforme assevera o art. 127 da Lei n. 8.069/90:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, **podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei**, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação. (grifos nossos).

Entre essas medidas, destaca-se a contida no art. 101, inciso V, do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:  
[...]  
V - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

Dentro desses programas comunitários podem ser inseridos os Núcleos de Justiça Restaurativa, que seguirão os princípios e os aspectos procedimentais inerentes aos processos restaurativos: consentimento das partes, confidencialidade, presença de um facilitador capacitado, exposição dos danos e necessidades e envolvimento das famílias e da comunidade, quando necessário.

Observa-se, do mesmo modo, que as medidas socioeducativas, previstas no art. 112, do ECA, guardam especial semelhança com os moldes restaurativos, notadamente a advertência, a obrigação de reparar o dano e a prestação de serviços à comunidade (incisos I, II e III), além de ser previsto a exigência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração para a aplicação de tais medidas, um dos requisitos dos processos restaurativos – v. item 3.3.

Do exposto, há de se notar a importância da inclusão de práticas restaurativas na realidade brasileira, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes infratores. Ana Carla Coelho Bessa, com escora nas lições de Alexandre Morais da Rosa, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Joinville, Santa Catarina, aponta que:

Alexandre Morais da Rosa ressalta a existência de uma necessidade de conter a escalada de atos infracionais, em uma estrutura que cria a exclusão e depois propõe uma nova forma de exclusão através do tratamento concedido ao adolescente que comete ato infracional. E chama atenção para as perspectivas de utilização da prática da mediação para adolescentes em conflito com a lei, abrindo-se a possibilidade de diálogo daquele com seus familiares, com seu grupo e com a vítima, podendo discutir o ocorrido, perceber as consequências de sua conduta e assumir a responsabilidade por ela.  
[...]

Espera-se, através da mediação, que o adolescente entenda a transcendência de seu ato, ressignifique sua conduta, preocupe-se com o dano causado, peça desculpas e tente, de alguma forma, reparar seu ato danoso. (ROSA, 2008 *apud* BESSA, 2008, p. 128).

Diante de um triste cenário de aumento dos índices de violência e de reincidência entre os jovens ofensores em nosso país, que praticam constantemente atos infracionais de alta lesividade (latrocínios, estupros, roubos com a utilização de armas, tráfico de entorpecentes), e a punição que lhes é atribuída não surte os efeitos legais esperados, a Justiça Restaurativa pode ser vista como um modelo de justiça complementar capaz de devolver aos nossos jovens e à sociedade a paz social.

#### 4.3.1.3 Projeto de Lei nº 7006/2006

Em 2005, foi encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado a sugestão nº 99/2005 à Comissão de Legislação Participativa. Depois de aprovada, tal sugestão foi transformada no Projeto de Lei nº 7006/06, que propõe alterações em alguns dispositivos legais “para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais”. Antes de se adentrar nas questões meritórias referentes aos dispositivos do PL 7006/06, cumpre fazer uma advertência.

A maioria dos países que incorporou práticas restaurativas em suas legislações o fez após anos de experiências, com a constante observação de seus efeitos e a correção dos erros verificados. Uma institucionalização, é dizer, regulamentação “apressada” pode tolher o potencial da Justiça Restaurativa, limitando a diversidade e as características de seus programas. Desse modo, “[...] deve ser aproveitado, num primeiro momento, para viabilizar programas experimentais com o objetivo de testar a operatividade real da mediação no contexto nacional e aprender com as falhas para, num segundo momento, pensar-se em legislar a matéria.” (SICA, 2007, p. 225 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 178). Os projetos desenvolvidos no Brasil são deveras incipientes, com aproximadamente 10 anos de experiência, o que demonstra, de certo modo, uma “pressa” do legislador em regulamentar a matéria.

Passa-se, então, ao exame dos principais artigos do referido projeto de lei.

Já no artigo 1º é sentida uma imprecisão do legislador. Nesse artigo inaugural não é adotado um critério objetivo para determinar quais as infrações penais deveriam ser

encaminhadas aos Núcleos de Justiça Restaurativa, denominação adotada para fazer referência aos ambientes em que ocorrerão as práticas restaurativas (art. 2º). A falta de disciplina legal das hipóteses de derivação, aliada ao conservadorismo jurídico, poderiam ocasionar o encaminhamento apenas de casos bagatelares, o que não é aconselhável, como já mencionado. Assim, Pallamolla (2009, pp. 179 e 180) aponta como possível critério inicial de encaminhamento a quantidade de pena cominada - a ser posteriormente complementado com outros critérios - porquanto não ser o mais adequado.

Outra crítica que pode ser feita às disposições normativas do Projeto de Lei nº 7006/06 é que:

[...] a possibilidade de implementação do processo restaurativo ainda está muito vinculada à vontade das autoridades (delegados, juízes e membros do Ministério Público) em sugerir ou encaminhar as partes ao procedimento restaurativo. [...] a possibilidade de participar do processo restaurativo tem de ser sempre oferecida ao ofensor ou à vítima, independente de a autoridade responsável pelo inquérito policial ou pelo processo penal achar que é ou não caso que se possa encaminhar ao núcleo de Justiça Restaurativa. A tarefa de averiguar o cabimento ou não do uso das técnicas restaurativas cabe aos coordenadores do núcleo de Justiça Restaurativa [art. 6º] e não ao delegado, ao juiz ou ao promotor de justiça, que muitas vezes estão ligados ao tradicional e formal sistema criminal e tão incrédulos em mudanças como a oferecida pela Justiça Restaurativa [...] (COSTA, 2009, p. 58).

Inegável que as autoridades judiciárias devem, no exercício de suas funções, ter a possibilidade de encaminhar crimes e contravenções penais à tutela da Justiça Restaurativa, como previsto nos artigos 4º e 13. Contudo, no PL 7006/06, além de não vir expressa a possibilidade de as próprias partes procurarem aos Núcleos de Justiça Restaurativa quando entenderem conveniente, não existe um parâmetro razoável para se delimitar as hipóteses de derivação, o que sobreleva a discricionariedade das autoridades públicas e pode levar à inaplicabilidade dos processos restaurativos.

O artigo 11 acrescenta ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CP -, o inciso X, prevendo como causa de extinção da punibilidade o cumprimento efetivo de acordo restaurativo. Contudo, entende-se que, caso o ofensor que tenha a sua punibilidade declarada extinta pelo cumprimento do acordo venha a delinquir novamente, deverá este ser considerado reincidente, pois “se assim não o fosse, o infrator poderia concordar em participar do procedimento restaurativo apenas em busca desse benefício [primariedade], o que desvirtuaria o real objetivo da Justiça Restaurativa.” (COSTA, 2009, p. 57).

Outro diploma legislativo que receberia modificações em seu texto seria o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, haja vista a inclusão do Capítulo VII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562 em decorrência do artigo 16 do multicitado projeto de lei. Assim disporia o art. 556:

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

Critica-se tal dispositivo por condicionar o encaminhamento à personalidade e aos antecedentes do infrator, o que excluiria os ofensores reincidentes e que tenham cometido delitos com emprego de violência. “Nota-se, também, que tais requisitos reproduzem a lógica punitiva do processo penal e perpetuam um direito penal do autor, sendo, portanto, imprescindível suprimi-los.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 186).

O novo artigo 560 do Código de Processo Penal possuiria a seguinte redação:

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

Cuida-se de louvável artigo a ser inserido. A previsão de homologação do acordo restaurativo estabelecido entre as partes pelo juiz é de fundamental importância para a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais das partes. Recomendável que a homologação seguisse um simples procedimento, justamente para que se evitasse um aumento do número de processos no Judiciário, bem como para que os processos restaurativos pudessem ser céleres e legítimos. A intervenção do órgão ministerial, quando na qualidade de fiscal da lei, seria também aconselhável, seguindo mesmo procedimento simplificado.

O Projeto de Lei nº 7006/2006 atualmente está aguardando parecer do relator, Dep. Lincoln Portela (PR/MG), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados desde 14 de agosto de 2013. Imperioso ressaltar que o projeto já foi arquivado duas vezes, sendo a última pela rejeição de seu mérito.

O então relator do PL 7006/2006, Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT/RJ), determinou o arquivamento com base nos seguintes argumentos insustentáveis:

Se do ponto de vista formal e material nenhuma mácula pode-se atribuir ao Projeto, o mesmo não se pode afirmar de seu mérito, especialmente, quanto à oportunidade. O País passa por um período de sentimento de impunidade, com grande produção legislativa com o objetivo de criminalizar condutas e agravar penas. Esse projeto, por sua vez, caminha em sentido contrário, despenalizando condutas. Na forma apresentada, não se trata de medida apenas despenalizadora, pois isto o Legislador já o fez ao aprovar a Lei de Juizados Especiais, mas de medida que retira das autoridades envolvidas com a persecução penal a proximidade e o contato direto com o infrator, deixando esta função a representantes da comunidade.

[...]

Neste sentido, o que se faz necessário e urgente para o aprimoramento dos juizados especiais e, por conseguinte, uma maior efetividade na aplicação dos dois institutos inovadores já citados é um maior investimento do Estado naqueles órgãos, com incremento do número de juízes e servidores, além é claro de uma melhor estrutura de trabalho. Feito isto pelo Estado, os juizados especiais certamente desempenhariam papel de suma importância na solução dos conflitos de menor potencial ofensivo no âmbito criminal.

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.006, de 2006.

Clarividente o desconhecimento do relator sobre o real sentido de Justiça Restaurativa, por inúmeros fatores que ficam demonstrados pelo que foi exposto ao longo desse estudo, notadamente por acreditar que o problema da justiça criminal brasileira seria exclusivamente a falta de estrutura e de pessoal; e que falta “oportunidade” para a aplicação dos ensinamentos restaurativos, já que os Juizados Especiais Criminais seriam solução suficiente. Pallamolla (2009, p. 18) explica porque os Juizados Especiais não conseguiram atender ao clamor social pela redução da violência:

A falta de um espaço efetivo para diálogo entre as partes, o despreparo dos operadores jurídicos para atuar num contexto onde a mediação e o acordo eram mais importantes do que adjudicação de culpa e a redação de longas e elaboradas peças processuais, a elevação da celeridade e economia processuais como princípios que se sobrepunham ao oferecimento de serviços judiciais adequados e necessários ao propósito da pacificação das relações sociais sem o atropelo de direitos, tudo isso acabou por frustrar os propósitos mais democráticos que estiveram por trás da criação dos Juizados Especiais Criminais.

Os Juizados Especiais são sim indispensável instrumento de pacificação social, porém não o único e, muito menos, o suficiente, mormente se não utilizados como deveriam ser.

#### ***4.3.2 Projetos de Justiça Restaurativa no Brasil***

A primeira experiência restaurativa ocorrida no Brasil não se deu em âmbito jurisdicional, mas em escolas públicas do município de Jundiaí/SP. O “Projeto Jundiaí”, de 1998 e interrompido em 2000, era baseado em programas de pesquisa sobre prevenção de desordem, violência e criminalidade. Tal projeto partia do pressuposto que a escola

desempenha importante função na sociedade, sendo responsável sobremaneira pela forma como o mundo vai ser governado em futuras gerações.<sup>32</sup>

A partir da atuação conjunta da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) as primeiras experiências restaurativas surgiram no Judiciário. Foram implantados, em 2005, três projetos-piloto de Justiça Restaurativa: um em São Caetano do Sul/SP, um em Porto Alegre/RS e outro em Brasília/DF. Conforme os ensinamentos de Pallamolla (2009, p. 121):

O programa de São Caetano do Sul é desenvolvido na Vara da Infância e da Juventude e tem como público-alvo adolescentes autores de atos infracionais. Utiliza-se a prática restaurativa do círculo, e é responsabilidade da Vara, que trabalha em conjunto com a Promotoria da Infância e da Juventude, a seleção dos casos, o encaminhamento aos círculos restaurativos, a fiscalização dos termos do acordo e de seu cumprimento e a aplicação de eventual medida sócio-educativa. Os casos podem ser indicados pelo juiz, promotor, assistentes sociais e, eventualmente, pelo Conselho Tutelar. O encaminhamento do caso normalmente é feito na audiência de apresentação, oportunidade em que o juiz costuma aplicar medida de prestação de serviços à comunidade que será cumulada ao acordo restaurativo.

Já o programa de Brasília é desenvolvido junto aos 1º e 2º Juizados Especiais de Competência Geral do Núcleo Bandeirantes e atua, portanto, com os casos de competência do Juizado Especial Criminal. Neste programa é utilizada a prática restaurativa de mediação vítima-ofensor. Os responsáveis pelo programa são o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Ministério Público, cabendo ao juiz do Juizado Especial a coordenação do programa. A participação no programa precisa ser voluntariamente aceita por ambas as partes. Os casos encaminhados devem envolver conflitos entre pessoas que possuam vínculo ou relacionamento projetados para o futuro e casos nos quais exista a necessidade de reparação emocional ou patrimonial. São excluídos os casos de violência doméstica e de uso de substância entorpecente.

Finalmente, o programa de Porto Alegre é desenvolvido na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, responsável pela execução das medidas sócio-educativas aplicadas no processo de conhecimento (competência da Justiça Instantânea e das 1ª e 2ª Varas Regionais do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre). A prática restaurativa utilizada é o círculo restaurativo.

Em São Caetano do Sul/SP, o “Projeto Justiça Juvenil Restaurativa”, do juiz Eduardo Rezende Melo, da Vara da Infância e da Juventude de São Caetano, foi ampliado em 2006 a outros membros da comunidade, em casos de conflito de menor potencial ofensivo, associados à violência doméstica, ao alcoolismo e ao consumo de drogas. Em 2011, com o apoio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, o projeto passou a abranger crimes mais graves envolvendo adolescentes.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> SCURO NETO, *online*, 2008, p. 5.

<sup>33</sup> Informação retirada do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22917-tjsp-usa-justica-restaurativa-na-ressocializacao-de-jovens>. Acesso em 9 de maio de 2014.

O projeto-piloto desenvolvido em Porto Alegre, na 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, cujo titular é o juiz Leoberto Brancher, desde a sua implantação, realizou várias atividades: grupos de estudos nas seis escolas estaduais (Ayrton Senna da Silva, Vila Cruzeiro do Sul, Tom Jobim, Senador Pasqualini, Tem. Cel. Travassos Alves e Rafael Pinto Bandeira), seminários sobre Comunicação Não Violenta (CNV), jornadas comunitárias, cursos de Capacitação em Práticas Restaurativas, 1ª Conferência da Justiça para o Século 21, entre outras.<sup>34</sup>

Destaca-se, ainda, o desenvolvimento do “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituído Práticas Restaurativas”, firmado por convênio entre a AJURIS, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o PNUD, UNESCO/Criança Esperança, entre outros. No *site* do projeto existem à disposição da população notícias, eventos realizados e artigos sobre o assunto.

Pallamolla (2009, pp. 126 e 127) afirma que, em Porto Alegre, no período entre 2005 a 2007, costumou ser mais frequente a reparação simbólica do ofensor do que a material, com pedido de desculpas e o fortalecimento dos vínculos afetivos e familiares do adolescente. Segundo a autora, 90% dos acordos foram cumpridos, e 95% das vítimas ficaram satisfeitas com o procedimento e entenderam que houve maior responsabilização do adolescente. Da mesma forma, 90% dos infratores afirmaram que se sentiram tratados com mais respeito e justiça. Além disso, do total de reiterantes, 80% não participaram de processos restaurativos, ao passo que dentre os que realizaram tais processos apenas 23% reincidiram. “Assim, a pesquisa concluiu que os resultados são positivos e estão em consonância com os resultados de experiências internacionais envolvendo adolescentes em conflito com a lei.” (PALLAMOLLA, 2009, p. 127).

Em Joinville (SC), o Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil (IMAB) realiza mediação com adolescentes autores de ato infracional. Os adolescentes são encaminhados ao serviço de mediação pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou pelo representante do Ministério Público, que solicitará a sua remissão, e o Juiz homologará ou não a remissão, conforme o resultado da mediação. (BESSA, 2008, p. 129).

No Ceará, foi criado, por meio da Resolução n. 01, de 27 de junho de 2007, do Ministério Público do Estado do Ceará, o Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, cujo objetivo é fomentar a instalação de Núcleos de Mediação Comunitária, com o escopo de

---

<sup>34</sup> PONTES, 2007, p. 66.

contribuir para a redução da violência, pela solução pacífica dos conflitos, buscando, assim, a pacificação social, bem como o desenvolvimento de uma cultura de paz.<sup>35</sup> Nesses Núcleos podem ser solucionados alguns tipos de conflitos, entre os quais: ameaça, injúria, calúnia, difamação, lesão corporal leve, conflitos escolares, conflitos trabalhistas e conflitos consumeristas.

Em 03 de fevereiro de 2012, foi firmado Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Estado do Ceará e a Associação *Terre Des Hommes Lausanne* no Brasil (TDH) para implantação do “Projeto de Práticas Restaurativas”, com foco no Núcleo de Mediação Comunitária do Bom Jardim, em Fortaleza. O promotor de justiça, Edson de Sousa Landim, coordenador dos Núcleos de Mediação Comunitária, ressaltou que “com a assinatura do Termo, juntamos o saber da Associação e a experiência que temos com mediação comunitária, em prol da Justiça Restaurativa.”<sup>36</sup>

Em âmbito municipal, podemos citar a inauguração recente do Núcleo de Mediação Escolar da escola da rede pública municipal Conceição Mourão, no Bairro Granja Portugal, em Fortaleza, que adotará entre seus procedimentos a mediação comunitária, que já vem sendo realizada pelo MP/CE, e os círculos de Justiça Restaurativa. Além dessa escola, outras já adotavam práticas restaurativas, como a Escola Municipal Catarina Lima da Silva e a Escola Lireda Facó, ambas no Bom Jardim. Em 2013, a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), em parceria com a Associação *Terre Des Hommes* (TDH), implantou na Delegacia Especial da Criança e do Adolescente (DCA) métodos restaurativos como forma alternativa de resolução de conflitos, incentivando uma cultura de paz.

---

<sup>35</sup>Para maiores informações acerca dos Núcleos de Mediação Comunitária no estado do Ceará: <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/quemsomos.asp>.>

<sup>36</sup> Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/servicos/asscom/destaques.asp?cd=1200>> Acesso em: 08 de maio de 2014.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as considerações realizadas ao longo da presente monografia, percebe-se a importância do estudo acerca do tema. Demonstrada a crise por que passa o sistema de justiça tradicional, com as expectativas legais e sociais sendo frustradas, a ressocialização do infrator e a prevenção do crime – finalidades da pena - verificadas apenas na teoria e o assustador crescimento dos índices de criminalidade e de reincidência, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa para a resolução de conflitos.

As finalidades do Direito Penal foram abordadas no capítulo inaugural, considerando a doutrina majoritária que compete a este ramo do Direito tutelar os bens jurídicos mais importantes para o convívio em sociedade, fazendo, para tanto, uso da pena. Fez-se um breve esboço histórico desse instituto, desde os tempos da Antiguidade Clássica, passando pelas penas corporais e aflitivas da Idade Média e pelo período da revolução teórica encabeçada pelos ideais iluministas do marquês de Beccaria, em sua clássica obra *Dei Delitti e Deile Pene*. Por fim, na era Moderna e em tempos contemporâneos, abordou-se as funções que foram atribuídas à pena privativa de liberdade e se concluiu que as prisões, especialmente as brasileiras, não são capazes de recuperar o indivíduo, sendo dotadas de ineficaz caráter retributivo-punitivo.

Nesse contexto, estudos foram desenvolvidos na tentativa de se encontrar métodos alternativos de resolução de conflitos, que complementassem o sistema de justiça criminal tradicional, inflado e falido. Resgatando-se as tradições de comunidades indígenas e aborígenes, os ideais de Justiça Restaurativa começaram a ser formados, propondo uma nova visão, uma nova forma de abordar o evento criminoso, enfim, uma nova “lente” sob a qual deveria o crime ser visto. A Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou a Resolução 2002/12 para incentivar, em âmbito internacional, a prática dos métodos consensuais e restaurativos.

Os princípios, valores e processos restaurativos partem, como se viu, da cultura do diálogo e do engajamento da vítima, do infrator e da comunidade lesada, com a finalidade de se construir uma decisão voluntária e consensual entre as partes. O crime, sob a “lente” restaurativa, nada mais é do que a violação a relações interpessoais, que gera, pois, obrigações para cada uma das partes envolvidas. As partes possuem, além de obrigações, papéis e necessidades muitas vezes esquecidos no modelo de justiça retributivo. Trata-se de um

incipiente modelo de justiça que procura torná-la mais humana, democrática, participativa e equilibrada, aspirando, assim, à pacificação social.

Os seus procedimentos, dos quais são comumente citados a mediação, as conferências de grupos familiares e os círculos restaurativos, são embasados em encontros entre vítima e ofensor e, quando possível, amigos, familiares, autoridades e membros da comunidade local, a fim de que a solução do conflito social seja delegada, de forma voluntária e consensual, às partes, devendo passar, a nosso ver, pelo crivo do Judiciário, legitimado a resguardar os direitos e garantias fundamentais.

No entanto, por se tratar de tema de sistematização teórica relativamente recente, os conceitos, os princípios, os valores e os procedimentos, que lhe são próprios, ainda são muito fluídos e díssonos, razão pela qual vem a Justiça Restaurativa sofrendo diversas críticas pelos operadores do Direito, mormente daqueles que se deixam tomar pelo conservadorismo e pelo ceticismo.

Foram vistas experiências ocorridas na Nova Zelândia, primeiro país a adotar o sistema restaurativo como principal sistema de solução de conflitos sociais, e no Canadá, pioneiro na realização de uma mediação entre vítima e ofensor e que possui um Judiciário atuante no que se refere à Justiça Restaurativa. Os resultados demonstraram a eficácia e os benefícios deste sistema inovador.

No que diz com as práticas restaurativas ocorridas no Brasil, fez-se uma análise dos principais dispositivos legislativos pátrios que podem ser considerados “restaurativos” e do Projeto de Lei nº 7006, de 2006, cujo objetivo é difundir o uso da Justiça Restaurativa em nosso país. Destacou-se também o papel desempenhado pelo CNJ, que editou a Resolução nº 125/2010. Viu-se que já existem projetos de Justiça Restaurativa no Brasil, sendo os principais em São Caetano do Sul/SP, em Brasília/DF e em Porto Alegre/RS e que, seguindo a tendência internacional, apresentaram resultados exitosos.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, apesar de tema “recente” – o que exige estudos e experiências ainda mais aprofundados -, contribui de maneira satisfatória para que os clamores sociais sejam atendidos e, conseqüentemente, a pacificação social seja alcançada.

## REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil**. 2008. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** - Parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, 1 v.
- COSTA, Gabriela Gomes. **Justiça restaurativa no Brasil: uma possibilidade**. 2009. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.
- DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fábio Antônio. Justiça restaurativa: os modelos e as práticas. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19582/justica-restaurativa-os-modelos-e-as-praticas>> Acesso em: 10 de maio de 2014.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão** – teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal** – Parte geral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, 1 v.
- MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <[www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA](http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA)> Acesso em 08 de maio de 2014.
- MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA>>. Acesso em: 31 de março de 2014.
- MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça restaurativa: Coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=biblioteca>>. Acesso em: 31 de março de 2014.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo; SAYÃO, Sandro (Org.). **Diálogo, mediação e justiça restaurativa: cultura de paz**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C.; De Vitto, R.; Pinto, R. (Orgs.). **Justiça restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, p. 19-40, 2005.

PONTES, Eduardo Figueirêdo. **Justiça restaurativa e sua implementação no Brasil**. 2007. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal** – parte geral. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SCURO NETO, Pedro. **Por uma justiça restaurativa real e possível**, 2004. Disponível em: <<http://www.nest.org.br/colab.pedro.scuro.neto/por.uma.justica.restaurativa.real.e.possivel.pdf>>  
> Acesso em: 05 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. **O Enigma da Esfinge. Uma década de justiça restaurativa no Brasil**, 2008. Disponível em: <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/833/655>. Acesso em 09 de maio de 2014.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, jun. 2009.

TORRES, Pollyana Maria Costa. **A ineficácia do sistema penal tradicional e a justiça restaurativa como proposta para promoção da paz social**. 2012. 72 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 18 de abril de 2014.

Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas – ONU. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U26rVvldX0o>>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 10 de maio de 2014.

<<http://www.conjur.com.br/2014-jan-14/numero-presos-brasil-aumentou-29-ultimos-cinco-anos>>. Acesso em: 29 de abril de 2014.

<<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/cardozo-critica-sistema-prisional-brasileiro--2>> Acesso em: 30 de abril de 2014.

<[http://www.academia.edu/3796128/Os\\_Codigos\\_da\\_Mesopotamia](http://www.academia.edu/3796128/Os_Codigos_da_Mesopotamia)> Acesso em: 17 de abril de 2014.

<<http://www.justiciarestaurativa.org/>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

<<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=80&pg=0#.U2TxrPldX0o>> Acesso em: 03 de maio de 2014.

<<http://www.legislation.govt.nz/act/public/1989/0024/latest/DLM149438.html>> Acesso em: 08 de maio de 2014.

<<http://www.sfu.ca/crj.html>>. Acesso em: 08 de maio de 2014.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22917-tjsp-usa-justica-restaurativa-na-ressocializacao-de-jovens>> Acesso em: 09 de maio de 2014.

<<http://www.mpce.mp.br/servicos/asscom/destaques.asp?cd=1200>>. Acesso em: 08 de maio de 2014.